



Número: **0027640-48.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIVIAN KARLA DA SILVA (AUTOR)	DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER (ADVOGADO)
YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA (AUTOR)	DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20586696	07/06/2017 08:27	Petição Inicial	Petição Inicial
20586769	07/06/2017 08:27	B.O 2	Outros (Documento)
20586778	07/06/2017 08:27	B.O	Outros (Documento)
20586784	07/06/2017 08:27	CARTAO DO BANCO	Outros (Documento)
20586791	07/06/2017 08:27	CERTIDAO DE NASCIMENTO-YURE	Outros (Documento)
20586806	07/06/2017 08:27	CERTIDAO DE OBITO	Outros (Documento)
20586819	07/06/2017 08:27	COMPROVANTE DE RESIDENCIA 2	Outros (Documento)
20586824	07/06/2017 08:27	DECLARACAO DE ATENDIMENTO MEDICO - SAMU	Outros (Documento)
20586829	07/06/2017 08:27	DECLARACAO DE CONVIVENCIA	Outros (Documento)
20586844	07/06/2017 08:27	DECLARAÇÃO DE PORBREZA- Yure	Outros (Documento)
20586913	07/06/2017 08:27	DECLARACAO DE RESIDENCIA	Outros (Documento)
20586906	07/06/2017 08:27	DECLARACAO DE UNICOS HERDEIROS	Outros (Documento)
20586900	07/06/2017 08:27	FICHA DE ESCLARECIMENTO MEDICO	Outros (Documento)
20586894	07/06/2017 08:27	PERICIA TANATOSCOPIA	Outros (Documento)
20586884	07/06/2017 08:27	PROCURAÇÃO JUDICIAL - yure	Outros (Documento)

20586 863	07/06/2017 08:27	SOLICITACAO DE LIBERACAO DO CORPO	Outros (Documento)
20586 855	07/06/2017 08:27	DOCUMENTO DE IDENTIDADE.compressed	Outros (Documento)
20608 065	08/06/2017 09:07	Despacho	Despacho
20846 246	15/06/2017 15:14	Intimação	Intimação
22727 003	21/08/2017 14:02	Petição	Petição
22727 081	21/08/2017 14:02	Conta Bancária - Conta Conjunta	Outros (Documento)
22727 101	21/08/2017 14:02	Declaração de Convivencia	Outros (Documento)
22727 130	21/08/2017 14:02	Declaração de Herdeiros	Outros (Documento)
22727 155	21/08/2017 14:02	Documentação do INSS	Outros (Documento)
22727 199	21/08/2017 14:02	Fotografias	Outros (Documento)
23527 616	13/09/2017 19:23	Certidão	Certidão
23998 720	03/10/2017 17:10	Despacho	Despacho
24395 765	09/10/2017 16:33	Citação	Citação
24395 766	09/10/2017 16:33	Citação	Citação
24395 767	09/10/2017 16:33	Intimação	Intimação
25572 086	16/11/2017 19:21	Certidão	Certidão
25751 240	22/11/2017 16:34	Outros (Documento)	Outros (Documento)
25751 282	22/11/2017 16:34	Microsoft Word - carta preposto dpvat	Carta de Preposição
25751 323	22/11/2017 16:34	Microsoft Word - substabelecimento dpvat	Substabelecimento
25820 381	24/11/2017 10:17	Outros (Documento)	Outros (Documento)
25820 415	24/11/2017 10:17	Microsoft Word - carta preposto dpvat2	Carta de Preposição
25831 467	24/11/2017 12:40	Certidão de juntada	Certidão
25831 581	24/11/2017 12:40	termo de audiência assinado	Ata da Audiência
25884 846	27/11/2017 13:22	Habilitação em processo	Petição (3º Interessado)
25884 891	27/11/2017 13:22	LIDER PROCURACAO E ATOS	Outros (Documento)
25884 899	27/11/2017 13:22	ATOS CONSTITUTIVOS TOKIO MARINE PARTE 1	Outros (Documento)
25884 918	27/11/2017 13:22	ATOS CONSTITUTIVOS TOKIO MARINE PARTE 2	Outros (Documento)
25885 350	27/11/2017 13:29	Contestação	Contestação
25885 393	27/11/2017 13:29	2417423 CONTESTACAO 01	Outros (Documento)
27289 795	18/01/2018 10:04	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
27289 796	18/01/2018 10:04	AR CIT/INT TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.	Aviso de recebimento (AR)
27289 915	18/01/2018 10:06	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
27289 916	18/01/2018 10:06	AR CIT/INT SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	Aviso de recebimento (AR)
32437 499	15/06/2018 17:23	Intimação	Intimação

33694 323	25/07/2018 21:15	réplica	Resposta
33694 353	25/07/2018 21:15	Réplica	Outros (Documento)
35673 327	19/09/2018 15:41	Despacho	Despacho
35938 811	25/09/2018 16:47	Intimação	Intimação
36390 109	08/10/2018 07:15	Petição	Petição
36390 111	08/10/2018 07:15	Desinteresse na Produção de Prova - Julgamento Antecipado da lide	Outros (Documento)
36500 737	10/10/2018 10:02	Petição	Petição
36500 791	10/10/2018 10:02	- 2417423_PETICAO_PROVAS	Outros (Documento)
37556 969	07/11/2018 16:23	Despacho	Despacho
38183 269	21/11/2018 15:42	Intimação	Intimação
39990 679	15/01/2019 08:14	Petição em PDF	Petição em PDF
39990 728	15/01/2019 08:14	Certidão de Nascimento - Maria Eduarda da Silva	Documento de Comprovação
39990 731	15/01/2019 08:14	Petição de Manifestação - Vivivan Karlla	Petição em PDF
40118 281	17/01/2019 18:12	Despacho	Despacho
40691 478	01/02/2019 18:32	Certidão	Certidão
40691 626	01/02/2019 18:35	Intimação	Intimação
44420 040	29/04/2019 16:19	Certidão	Certidão
49147 644	14/08/2019 17:20	Sentença	Sentença
49899 761	27/08/2019 15:04	Intimação	Intimação
51117 432	19/09/2019 17:33	Manifestação Ministerial	Manifestação Ministerial
51775 045	02/10/2019 16:28	Certidão	Certidão
51825 240	03/10/2019 13:07	Requerimento	Requerimento
51825 241	03/10/2019 13:07	Cumprimento de Sentença - Vivian Karla	Petição em PDF
51825 242	03/10/2019 13:07	Memorial de Caculo- Vivian Karla	Documento de Comprovação
51825 243	03/10/2019 13:07	Substabelecimento- Guilherme Afonso e Dostoiewsky Xavier - Pelos Autores	Substabelecimento

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador (a) do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, representado neste ato pela sua mãe e também demandante **VIVIAN KARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portador (a) do CPF/MF 08104391402, com endereço em Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, por seu advogado ao final assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60831344000174 situada à [Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina](#), Recife - PE. CEP: 51011050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09248608000104, situada à *Rua Senador. Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro - CEP 20031205*, pelo que declara e passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Os demandantes são pessoas pobres na acepção jurídica da palavra, não podendo suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e da própria família, razão pela qual requer o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DOS MOTIVOS PARA INGRESSARMOS PELA VIA JUDICIAL

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.



- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim digressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque **A SEGURADORA NUNCA FAZ O PAGAMENTO CORRETO**, ou seja, **A SEGURADORA APENAS USA O PROCEDIMENTO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARA ATRASAR A VÍTIMA, E ATÉ DESMOTIVÁ-LA.**

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

DOS FATOS

A parte demandante é filho e ex-companheira de **EDMILSON DOS SANTOS SANTANA** portador do CPF nº 000586023569 e com RG nº 0994883293, falecido em 03/ 10 / 2016, vítima de atropelamento, por carro não identificado, na Av. Antonio de Goes, durante o trajeto de sua residência, não resistindo aos ferimentos, **vindo a óbito**, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por Edema Cerebral, Hematoma cerebral, traumatismo crânio encefálico, instrumento contundente, devido ao acidente automobilístico.

E, em se tratando de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea “b” da aludida lei.



Ocorre que, tentando as partes demandantes ingressar por via administrativa, **NÃO recebeu o seguro que lhe é de direito**, em que pese ter enviado à demandada toda documentação indispensável.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que as parte rés sejam condenadas ao pagamento da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.

-

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Registre-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência*.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:



“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexos com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Diante do exposto, requer seja as requeridas condenadas a pagarem os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, **ou** que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUEREM** à Vossa Excelência o seguinte:

- a) Informar expressamente que o seu total **interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, prevista no novo código processual civil, uma vez que, trata-se de ação judicial a qual não subsiste qualquer necessidade de perícia.
- b) Requer ainda os **benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a parte autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa**, bem como pelos documentos juntados, comprovando de forma objetiva que estas são classificadas como pobres na forma da lei, tais como moradores de bairros considerados de baixa renda, bem como que todos os seus tratamentos foram realizados em hospitais da Rede Pública.
- c) A citação das requeridas, **pelos correios**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- e) A procedência da presente demanda, com a condenação das **requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$13.500,00, com a sua devida correção legal**.
- f) Requer, ainda, a condenação das requeridas custas, **despesas processuais e honorários advocatícios, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%;**



g) Requer, desde já, **a inversão do ônus da prova, nos moldes do §1º, Art. 373 do NCPC**, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a esta o valor de **R\$ 13.500,00**

Pede Deferimento.

Recife, 07 de Junho de 2017.

DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER – OAB/PE 41.054





SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM
Avenida Domingos Ferreira, 4420, Boa Viagem, Recife-PE. Fone(s): 3184-3325

Controle Interno nº: 033009-5640/2015

Procedimento nº: 007-20352/2015

BOLETIM DE Ocorrência Nº 007-20352/2015

Início do Registro: 10/11/2016 09:54:20 Final do Registro: 10/11/2016 10:03:35
Origem: SDS Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
Responsável pelo Registro do BO: PAULO ROBERTO MEDEIROS VIANA
Autoridade Policial: CARLOS ANTÔNIO COUTO FERRAZ DE CASTRO

Ocorrências

Fato Atípico

Capitulação: Acidente - Atropelamento

Motivo Presumido: Acidente

Data e Hora do fato: 03/10/2016 00:35:00 e 03/10/2016 00:35:00

Avenida Antônio de Góes, sn, Pina, Recife - PE

Envolvido(s)

Testemunha - Fato Atípico

Nome: VIVIAN KARLA DA SILVA - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA - Comunicante

Identidade Nº 7869837 SDS/PE

Residente na Rua Amador Bueno, 170, Bloco A apto 208, 55000-000, Pina, Recife - PE. Fone: 983415391

Filho de: NÃO INFORMADO e ANA CLAUDIA DA SILVA

Data de nascimento: 01/05/1989 Naturalidade: Recife-PE Nacionalidade: Brasileiro(a) Sexo: Feminino

Cor: Parda

Estado Civil: União Estável Ocupação Principal: Ignorado

Vítima - Fato Atípico

Nome: EDMILSON DOS SANTOS - IDENTIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA

Identidade (outros estados) Nº 0994883293 SSP/BA

Residente na Rua Amador Bueno, 170, Bloco A apto 208, 55000-000, Pina, Recife - PE. Fone: 983415391

Filho de: NÃO INFORMADO e NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA

Data de nascimento: 12/06/1980 Naturalidade: Sapeacu-BA Nacionalidade: Brasileiro(a) Sexo: Masculino

Cor: Parda

Estado Civil: União Estável Ocupação Principal: Metalúrgico

Dinâmica do(s) Fato(s)

Informa a noticiante que no dia 03/10/2016, por volta das 00:35, o companheiro da Noticiante, senhor Edmilson dos Santos Santana, RG 09.948.832-93 SSP/BA, foi vítima de atropelamento, por um carro não identificado, na Av. Antônio de Góes, durante o trajeto até sua residência, em Frente ao Prédio da Polícia Federal, sendo socorrido pelo SAMU, sob ocorrência nº S-235600, encaminhado para o Hospital da Restauração. Afirma a noticiante que no dia 05/10/2016 o seu companheiro veio a óbito.



1 de 2

Data/Impressão: 10/11/2016 Impresso por: PAULO ROBERTO MEDEIROS VIANA

www.policiacivil.pe.gov.br





BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 007-20352/2015

Início do Registro: 10/11/2016 09:54:20 Final do Registro: 10/11/2016 10:03:35
Origem: SDS Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
Responsável pelo Registro do BO: PAULO ROBERTO MEDEIROS VIANA
Autoridade Policial: CARLOS ANTÔNIO COUTO FERRAZ DE CASTRO

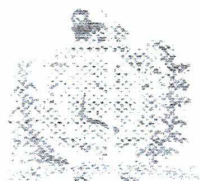
Assinaturas


VIVIAN KARLA DA SILVA


PAULO ROBERTO MEDEIROS VIANA
Agente de Polícia - 273.037-5







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - DP4°CIRC
DIM/2°DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **16E0334001387**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 07/10/2016 às
11:42

**ATROPELAMENTO COM VÍTIMA FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu
no dia 3/10/2016 às 01:00**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA ENGENHEIRO ANTONIO DE GOES, 1 -
Bairro: PINA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Ponto de Referência:
POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

A INVESTIGAR (AUTOR VALENTE)
VIVIAN KARLA DA SILVA (NOTICIANTE)
EDMILSON DOS SANTOS SANTANA (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) que estava em posse do(s) Sr(s)
A INVESTIGAR

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EDMILSON DOS SANTOS SANTANA (não presente ao plantão) - N°: 000319 Sexo: **Masculino** Nome: **NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA** Data de Nascimento: **12/06/1986**
Naturalidade: **NÃO INFORMADO / BAHIA / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2°**
GRAU COMPLETO Profissão: **METALÚRGICO**
Exame pericial (solicitado por esta unidade operacional): **IML PARA EXAME CADAVERICO**
Endereço Residencial: **RUA AMADOR BUENO, 170, BLOCO A, APT° 200 - CEP: 55000-000 -**
Bairro: **PINA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL, SHOPPING RIO MAR**

VIVIAN KARLA DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Nome: **ANA**
CLAUDIA DA SILVA Data de Nascimento: **1/5/1984** Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO /**
BRASIL Documento: **780037/005/PE (RG)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**
Endereço Residencial: **RUA AMADOR BUENO, 170, HABITACIONAL VIA MANGUE 2, BLOCO**
A, APT° 200 - CEP: 55000-000 - Bairro: PINA - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL, RIO MAR

A INVESTIGAR (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO**
INFORMADO / NÃO INFORMADO / DESCONHECIDO



Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a) **A INVESTIGAR**, que estava em posse do(a) Sr(a) **A INVESTIGAR**
 Categoria/Marca/Modelo **AUTOMOVEL NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido **Não**
 Quantidade **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

A NOTICIANTE COMPARECE AO PLANTÃO PARA LIBERAR O CORPO DA VITIMA, PAI DE SEU FILHO E ESTÁ GRAVISA DE OUTRO. OFICIO Nº 614, DATADO DO DIA DE HOJE E ASSINADO PELO DR. MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO BELTRÃO JUNIOR, 1º SUBSTITUTO DO 4º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL, AUTORIZA A NOTICIANTE A REALIZAR A LIBERAÇÃO DO CORPO. A MESMA INFORMA QUE A VITIMA SAIU DE CASA APROXIMADAMENTE AS 17H:30MIN DO DIA 02/08/2016 E NÃO MAIS RETORNOU. CONSTA NO PROTOCOLO DESTE HOSPITAL QUE A VITIMA DEU ENTRADA AS 01H10MIN DO DIA 03 DO MES E ANO EM CURSO, VITIMA DE ATROPELAMENTO NO BAIRRO DO PINA. A VITIMA PERMANECERU INTERNADO ATÉ AS 10H:45MIN DO DIA 03/08/2016, QUANDO FOI A ÓBITO. CONFORME GUIA DE REMOÇÃO DE CADAVER, PRONTUÁRIO 1661366, ASSINADA PELO DR. EDVALDO MARGUES, CRM 24986, QUE INFORMA LESÃO CONTUSA EM COURO CABELUDO E ASSINALA: ACIDENTE - PEDESTRE - ATROPELAMENTO. NIC 9652319.

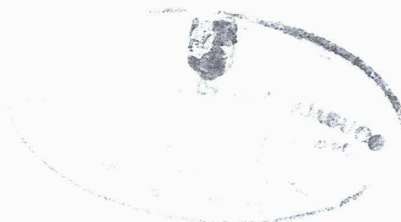
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VIVIAN KARLA DA SILVA
 (NOTICIANTE)

Vivian Karla da Silva

B.O. registrado por: DJAIRA BARBOSA DE MELO - Matrícula: 1489173

Djaira Melo









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA
MATRÍCULA

012732 01 55 2013 1 00041 241 0015741 68

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

VINTE DE JUNHO DE DOIS MIL E TREZE

DIA	MÊS	ANO
20	06	2013

HORA

07:45

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LAURO DE FREITAS-BA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA
FEDERAÇÃO

SALVADOR/BA

LOCAL DE NASCIMENTO

HOSPITAL GERAL MENANDRO DE FARIAS

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

PAI: EDMILSON DOS SANTOS SANTANA

MÃE: VIVIAN KARLA DA SILVA

AVÓS

AVÔ PATERNA: NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA

AVÔ MATERNA: ANA CLAUDIA DA SILVA

GÊMEOS

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

Nada Consta.

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

VINTE E QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E TREZE

Nº DECLARAÇÃO
DE NASCIDO VIVO

30616556995

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Nada Consta.

4º RCPN - Bon Vista Recife - Pernambuco
Rua da Conceição, 200 - loja 1 - Bon Vista - CEP: 53060-130 - Fone: (81) 3222-0796

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica conforme a original a mim apresentada, do que dou fé. Recife, 10 de janeiro de 2017. Em test. da verdade.

Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina ()

Emol.: R\$ 3,10 TSNR.: R\$ 0,62 Total: R\$ 3,72

Válido somente com o selo 0075101.PF012201602.04388

Consulte autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE SÃO CRISTÓVÃO

OFICIAL(A): LILIAN MELO FERREIRA

MUNICÍPIO: SALVADOR-BA

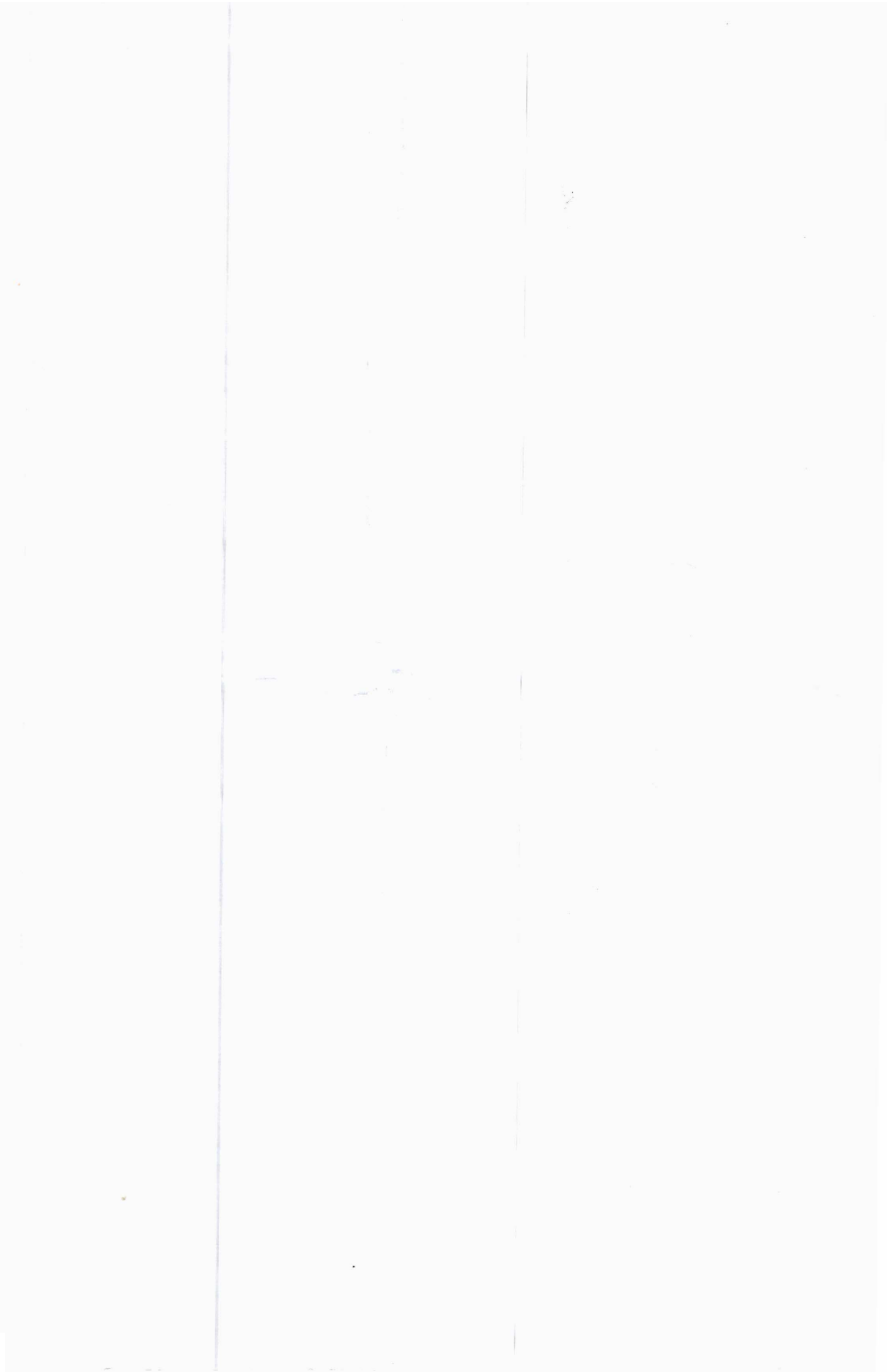
ENDEREÇO: AV. ALIOMAR BALEEIRO, Nº 15496, SALAS 105/106,
SÃO CRISTÓVÃO. CEP: 41510010. Tel.: (71)3377-6317

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SALVADOR, BA, 24 de Setembro de 2013.

Assinatura do Oficial(a)

Cartório de Registro Civil - São Cristóvão
Lilian Melo Ferreira - Oficial
Maria Silveira Teixeira - Suboficial
Av. Aliomar Baleeiro, 15496, 1º andar
Salas 105/106 - São Cristóvão







Cartório de Reg. Civil do 15º Distr. Judiciário da Capital

Certidão de Óbito
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDMILSON DOS SANTOS SANTANA

MATRÍCULA:

074617 01 55 2016 4 00027 107 0014196 19



SEXO Masculino	COR Preta	ESTADO CIVIL E IDADE Solteiro, 36 anos
NATURALIDADE Sapeaçu, Bahia	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 09.948.832.93 SSP/BA	SELETOR Não
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA. Residência do falecido: RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES n° 15 Y, SÃO CRISTOVÃO, Salvador, Bahia		
DATA E HORA DE FALTECIMENTO Cinco de outubro de dois mil e dezesseis, hora ignorada.	DIA 05	MESES 10
ANO 2016		
LOCAL DE FALTECIMENTO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, RECIFE/PE		
CAUSA DA MORTE EDEMA CEREBRAL, HEMATOMA CEREBRAL, TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO, INSTRUMENTO CONTUNDENTE, DEVIDO A ATROPELAMENTO		
RESULTAMENTO / OBTENÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE BROTAS, BROTAS/BA	DECLARANTE ELISANGELA DOS SANTOS SANTANA, nacionalidade brasileira, RG N° 09.352.315-79 SSP/BA, profissão DO LAR, estado civil casada, residente SALVADOR/BA	
NOME E Nº DO DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU A CAUSA DO ÓBITO Dr. PEDRO DE SOUZA PIRES, CRM 11738		
OBSERVAÇÕES / AVISOS Ato registrado no livro C-27, às folhas 107 sob o n° 14196. O FALECIDO ERA SOLTEIRO E DEIXA UM FILHO: YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA. DEIXA BENS. Digitado por: Fabiana		

Nome do Ofício
Cartório da Reg. Civil do 15º Distr. Judiciário da Capital

Responsável designada
Adriana Camargo Firmino da Silva

Município/UF
Recife

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Recife, 18 de outubro de 2016.

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 50 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3075-0800
Instituto de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 09/11/2016 - Em test. de verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 3,57; TSNR: 0,62; FERC: 0,31; Total: 3,72
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.AFR11201605.03315



Jessica Roberta M. da Silva
Jessica Roberta M. da Silva
Escrevente Autorizada

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

ATENDIMENTO: VIVIANE DA SILVA VIEIRA - NUM. - 01099 - SOLEDA
DE RECIFE PE 51110-310

DATA DE ENTREGA: 10/3562-86 Out/2016
VIVIANE DA SILVA VIEIRA
R. AMADOR BUENO, N. 00170 - 8ª A AP 208 - PINA RECIFE PE 51110-310
INSCRIÇÃO: 339.607.265-0202
UNIDADE DE ECONOMIA: 103562486
CATEGORIA: RESIDENCIAL

CORTADO: LIGADO
HIDROMETRO: DATA LEIT ANTERIOR: DATA LEIT ATUAL: TIPO DE CONSUMO (A/E)
A110140155 28/09/2016 28/10/2016 MEDIA HD / N MEDIDO

AGUA: ESGOTO:
LEIT ANT: 262 CONSUMO: 12 LEIT ANT: VOLUME: 12
LEIT ATU: HD RETIRADO LEIT ATU:
LEIT FAT: 262 LEIT FAT:

HISTORICO DE CONSUMO
REFERENCIA CONSUMO

09/2016	12	/12
08/2016	12	/12
07/2016	11	/11
06/2016	11	/11
05/2016	11	/11
04/2016	14	/14
MEDIA:	12	/12

PARAMETROS	NUMERO DE AMOSTRAS		
	EXIG. PORT. MS 2.914/11	ANALISES REALIZ.	ATENDEN. A LEGIS
TURBIDEZ	127	153	153
COR APARENTE	127	153	150
CLORO RESIDUAL	127	153	153
COLIF. TOTAIS	127	153	150
E. COLI	127	152	153

Qualidade de Agua: www.compesa.com.br

OBS.: (1) COLIFORMES TOTAIS AUSENCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS
(2) OS PARAMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SAO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITARIAS DA AGUA
(3) OS PARAMETROS COR E TURBIDEZ SAO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA AGUA

DESCRICAO DOS SERVICOS	CONSUMO	TOTAL (R\$)
AGUA		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
ESGOTO		
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)		
ATE 10 M3 - 37,25 POR UNIDADE	10 M3	37,25
11 M3 A 20 M3 - R\$ 4,27 POR M3	2 M3	8,54
MULTA P/IMPUNTUALIDADE 09/2016		2,01
TARIFA CORTADO DEC. 18.251/94 10/2016		11,18

CONSUMO RATEIO (m3): 0

45,79	1,65	0,76
45,79	7,60	3,48

VENCIMENTO: 08/11/2016 TOTAL A PAGAR: 58,98

MENSAGEM:
EM 30/09/2016, REGISTRAMOS QUE V.SA.
ESTAVA EM DEBITO COM A COMPESA CASO
JA O TENHA PAGO, DESCONSIDERE ESTE AVISO.



8283000000-7 58980018339-1 103562486

VENCIMENTO: 08/11/2016







Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº: 077.10.2016
EM: 24.10.2016

Atendendo ao requerimento da Sra. **VIVIAN KARLA DA SILVA**, portadora do Documento de Identidade nº **7869837** SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº **081.043.914-02**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-235600**, que no dia 03 de outubro de 2016, o paciente Sr. **EDMILSON DOS SANTOS SANTANA**, portador do Documento de Identidade nº **09948832-93** SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº **005.860.235-69**, foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima de atropelamento, por volta das 00h35, na Avenida Antônio de Góes, imediações em frente ao Prédio da Polícia Federal, Pina, Recife/PE e, encaminhado para o Hospital da Restauração, Recife, 24 de outubro de 2016.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife
Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife





CESCAI

CENTRO SOCIAL DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO PINA
Rua São Luiz, 278-Pina - Recife/PE, Cep: 51011-270
Fone: Cel (81) 9.8702-6321 CNPJ: 02.387.247/0001-38

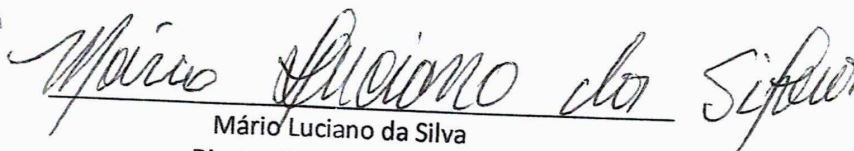
DECLARAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

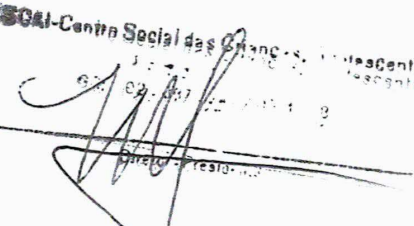
Declaro para os devidos fins de comprovação que a senhora VIVIAN KARLA DA SILVA – de RG: 7.869.837 SDS-PE e de CPF: 081.043.914-02, Estado Civil: Solteira, Profissão: do lar Residente a Rua Amador Bueno n° 170 Bloco A apt 208 Via Mangue II Pina Recife-PE, Conviveu 01 ano em Recife-PE e 05 Anos em SALVADOR-BAHIA maritalmente com o Srº EDMILSON DOS SANTOS SANTANA – de RG: 0994883293 SSP BAHIA e CPF: 000586023569 Estado Civil: Solteiro, Profissão: Metalúrgico. Falecido no dia 05/10/2016 no Hospital da Restauração vítima de acidente de carro deixando 01 filho de 03 anos de nome: YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA CPF: 714.342.024-70

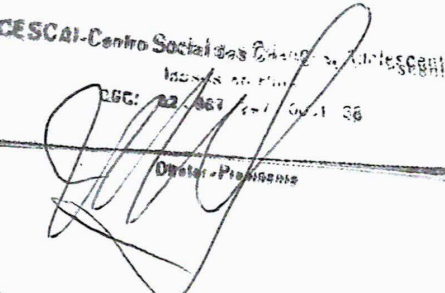
OBS: Tendo como testemunhas as Senhoras:
ADRIELI DE MELO DA SILVA VANDERLEY RG-9.797.835 SDS-PE CPF: 706.111.694-36
VERÔNICA RAMOS DE MELO RG-5.251.812 SDS-PE CPF: 949.191.004-34
Nada mais a declarar.

Recife, 14 de Novembro de 2016

Atenciosamente


Mário Luciano da Silva
Diretor Presidente CESCAI


CESCAI - Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos
Rua São Luiz, 278 - Pina - Recife/PE - CEP: 51011-270
Fone: (81) 9.8702-6321


CESCAI - Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos
Rua São Luiz, 278 - Pina - Recife/PE - CEP: 51011-270
Fone: (81) 9.8702-6321

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fone: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
(0050028) - MARIO LUCIANO DA SILVA.....
Recife, 18 de Novembro de 2016. Em test. da verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 4,18; TSNR: 0,73; FERC: 0,36; Total: 4,36
Seio eletrônico de fiscalização: 0073783.XZD11201610.02672

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/sicougrat



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA**, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador (a) do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, representado neste ato pela sua mãe **VIVIAN KARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portador (a) do CPF/MF 081.043.914-02, com endereço em Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Recife, 06 de Junho de 2017.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____,

RG nº _____, data de expedição ____/____/____, Órgão _____,

CPF nº _____, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	AMADOR BUENO
Número	170 BLOCO A APTº 205
Apto / Complemento	
Bairro	PINA
Cidade	RECIFE
Estado	PEIZNAMBUCO
CEP	51110-310
Telefone de Contato	983415391
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: 07/11/2016

Assinatura do Declarante: Viliznedz S. Vieira



DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima EDIMILSON DOS SANTOS SANTANA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 03/30/2016, faleceu em 05/30/2016 no estado civil de Solteiro (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. <u>YURE GABRIEL D. SILVA SANTANA</u>			<u>714.342.024-70</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima () não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome VIVIAN KARLA DA SILVA.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(IS) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>VIVIAN KARLA DA SILVA</u>	<u>7.869.837</u>	<u>081.043.914-02</u>	<u>Vivian Karla da Silva</u>
2.			

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>Jessica Tralio e M.</u>	<u>9.328.841</u>	<u>708.549.244-50</u>	<u>Jessica Tralio e M.</u>
2. <u>Kalixiana Amanda Cede Lima</u>	<u>7.427.557</u>	<u>089.651.721-11</u>	<u>Kalixiana Amanda</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).



535b





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 708916/2016

NOME: EDMILSON DOS SANTOS SANTANA

Foi atendido às 01h16 do dia 03.10.2016

Diagnóstico provável: TCE grave - HSAE

(acidente automobilístico).

Tratamento realizado: clínico

TCE de caráter TCE de caráter
precoce e leve.

Obs. Smb em 05/10/16

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 22/11/16

SES - Hospital da Restauração
Dr. Carlos Paiva
Médico do SAME
CRM: 5946

MÉDICO - CRM No.

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040

Fones: 31815451/31815452

8º OFÍCIO DE NOTAS DO REGISTRO - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 50 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-1111
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira - Tabelião Público

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 05/12/2016 - Em test. de verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 3,57; TSNR: 0,82; FERC: 0,31; Total: 3,72
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.EOP12201603.00332

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital







CÓPIA AUTÊNTICA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



PERÍCIA TANATOSCÓPICA Nº 29925 / 2016

REQUISITADO POR: POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - 4ª CIRC. - DEL. DO ESPINHEIRO
BIC nº. 069319 / 2016 Data 8 / 10 / 2016
ENCAMINHAR PARA: POSTO POLICIAL DO HOSPITAL DA RESTAURACAO - 4ª CIRC. - DEL. DO ESPINHEIRO

O médico legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto de Medicina Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinando às 08:00 horas do dia 8 de Outubro de 2016, na seção de Exames Tanatoscópicos, procedeu a necropsopia de EDMILSON DOS SANTOS SANTANA filho(a) de PAI NÃO DECLARADO e de NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA, de cor NÃO INFORMADO, sexo Masculino, cabelo NÃO INFORMADO, estado civil NÃO INFORMADO, aparentando a idade de 36 Anos, peso NÃO INFORMADO, de estatura NÃO INFORMADO, natural de NÃO INFORMADO, nacionalidade BRASIL, documento apresentado RG: NÃO APRESENTADO, outro DOCUMENTO: NÃO APRESENTADO, profissão NÃO INFORMADO, vestes NÃO INFORMADO, sinais particulares NÃO INFORMADO, local de ocorrência NÃO INFORMADO, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

HISTÓRICO:

Cadáver deu entrada no IMLAPC no dia 07/10/2016, às 17:10 horas, vem acompanhada pelo BIC acima referido, onde se lê: "Acidente de Trânsito. Pedestre. Automóvel. Atropelamento". Veio também acompanhada da Guia de Remoção de Cadáver do Hospital da Restauração, assinado pelo médico Edvaldo Marques, CRM-PE 21900, que diz: "Faleceu durante o internamento 02 dia. Glasgow 3, em ventilação mecânica, midríase fixa; TAC de crânio com hemorragia subaracnoide aguda. Hipercalcemia? TEP?".

DESCRIÇÃO

Exame Físico:

EXAME EXTERNO: Cadáver de boa compleição física, rigidez cadavérica completa, hipóstases de coloração arroxeada localizada na região dorsal; presença de escoriações de arrasto do lado esquerdo do tronco; ferida de bordas entreabertas, escoriadas, localizada no couro cabeludo região temporal esquerda, medindo 45 mm de extensão (vide fotos). Demais áreas da superfície corporal sem evidências de lesão. EXAME INTERNO: CRÂNIO: Incisão bimaioidea com rebatimento dos retalhos músculo-cutâneos para as projeções anterior e posterior notamos, hematoma subgaleal localizado na região parietal e occipital esquerda sem sinais de fratura; realizado a craniotomia evidenciamos presença de edema e hemorragia cerebral difusa, mais acentuada na região occipital fossa posterior. TRONCO: Incisão no tronco, xifopubiana, com retirada do plastrão condroesternal, evidenciamos hemotórax a esquerda, pulmões com contusão e ferimento por desgarro do lado esquerdo; observamos a integridade dos órgãos e vísceras intracavitárias sem sinais de lesão. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: De acordo com as lesões encontradas na presente perícia, o perito signatário não vê óbice em definir como causa da morte o Edema Cerebral Difuso, secundário a Hemorragia cerebral difusa em consequência do Traumatismo cranioencefálico produzido por instrumento contundente. Terminada a presente perícia e feita a reconstituição estética do corpo este perito responde aos quesitos e assina o laudo. Solicitada documentação fotográfica e identificação papiloscópica.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO:

Conclui-se que a morte foi de Edema cerebral. Hematoma cerebral. Traumatismo cranioencefálico instrumento contundente devido a atropelamento.

QUESITOS:

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Heróclano Bandeira, 56 - J. P. - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivãnildo de Figueiredo Andrade de Oliveira - Tabelião Público

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 09/11/2016 - Em test. de verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 3,57; TSNR: 0,62; FERC: 0,31; Total: 3,72
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.MFQ11201605.03314

Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selodigital



Página 1 de 4

CÓPIA AUTÊNTICA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

1º) Qual a causa da morte?

Edema cerebral. Hematoma cerebral. Traumatismo crânioencefálico instrumento contundente devido a atropelamento.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?

Instrumento contundente.

3º) Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum?

Não.

Lido e achado correto o(a) médico(a) legista que assina Dr^(a). PEDRO DE SOUZA PIRES - CRM 11733.


Perito responsável
De acordo com a Legislação em vigor, foi emitida esta cópia
do original, com validade igual à do original, por autenticidade
JIVIAN KASLO DA
SIC 14
20/10/16 629
Data do
Assinatura



Fábio Farias Alvim
Assistente em Gestão Pública
Matrícula nº 263.378-7

Dr. Ricardo Domingues
CREMEPE - 4530

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 50 - Pina - Recife - Pernambuco - Fone: (81) 3073-0800
Ivãildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Cópia autêntica conforme o original
Recife, 09/11/2016 - Em test. de verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 3,57; TSNR: 0,02; FERC: 0,31; Total: 3,72
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.TFF11201605.03316



Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE: YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador (a) do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, representado neste ato pela sua mãe **VIVIAN KARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portador (a) do CPF/MF 081.043.914-02, com endereço em Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310.

OUTORGADOS: Dostoiewsky de Carvalho Xavier, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o número 41.054 com Escritório Profissional situado na Rua 15 de Novembro, 21-A, Centro, Glória do Goitá. CEP 55.620-000, no Estado de Pernambuco.

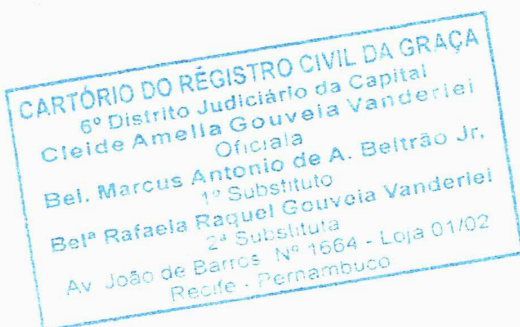
Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seus procuradores os OUTORGADOS, concedendo-lhes amplos poderes contidos na cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, receber e levantar alvará, praticar todos os atos perante a Justiça Estadual e Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, em especial para propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT**.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Obriga-se, por sua parte, o constituinte a pagar ao advogado constituído, como remuneração, pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento procuratório, honorários de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da condenação ou sobre o valor do acordo porventura pactuado ou de qualquer outro valor que por ventura venha a obter em decorrência da atividade da contratada.

Recife-PE, 06 de Junho de 2017.





CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRAÇA
6º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL

Av. João de Barros nº 1664 loja 01/02 Espinheiro

F: 3242-35-43

6cartorioregcivilrecife.cleide@gmail.com

RECIFE - PERNAMBUCO

Ofício nº 615/16

Recife, 07 de Outubro de 2016.

Ilmo (a). Sr.(ª)

Diretor do IML

Recife-PE

NESTA

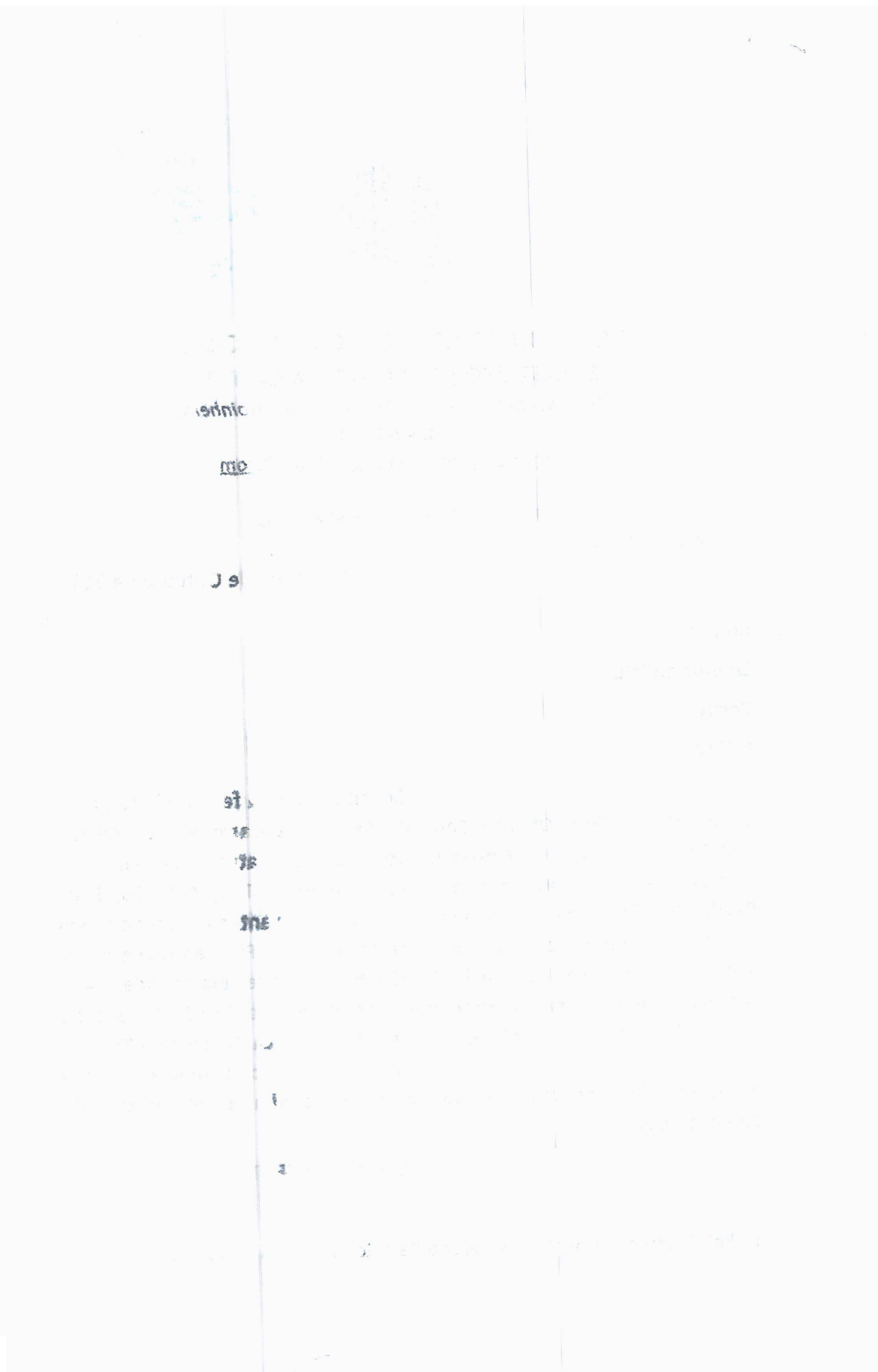
Solicito que seja feita a liberação do corpo do Sr. EDMILSON DOS SANTOS SANTANA, Encarregado de Obras, solteiro, CDI 650886 Ministério do Exército, natural de Baixa da Palmeira/BA, residente na Rua Amador Bueno, nº170, Aptº208, Pina, Recife-PE, filho de Neidinalva dos Santos Santana, falecido em 05/10/2016 no Hospital da Restauração, Recife - PE e entregue a Srª. VIVIAN KARLA DA SILVA, RG 7.869.837 SDS/PE, para que seja providenciado o registro de óbito, em cumprimento a determinação do MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Reg. Civil da Comarca do Recife - PE.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

a) Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior - 1º Substituto







ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO RECIFE

Recife, 12 de fevereiro de 2015

Ofício n.º 010/2015-GJ-1VF

Prezada Senhora:

Tendo em vista o grande número de mortes em que o falecido não possui parentes de 1º grau conhecidos ou residentes neste município, fica V. Sª autorizada a lavrar aqueles óbitos, ocorridos dentro da sua circunscrição territorial, a serem declarados pela pessoa que formular requerimento nesse sentido, condicionando o ato, todavia, à declaração de duas testemunhas acerca daquelas circunstâncias, bem como, se necessário, exigir documentos que comprovem a veracidade das informações, podendo, ainda, oficiar a órgãos públicos para fins de liberação do corpo.

Havendo fundada dúvida, relativa à prática do ato, deve submeter, de imediato, o caso ao Juiz de Direito da 1ª vara de Família e Registro Civil do Recife para as providências cabíveis.

Por fim, fica a Sra. Oficiala autorizada a averbar, de ofício, a naturalidade do registrando, quando não constar na Declaração de Nascimento Vivo, na hipótese do local de nascimento situar-se nesta cidade do Recife.

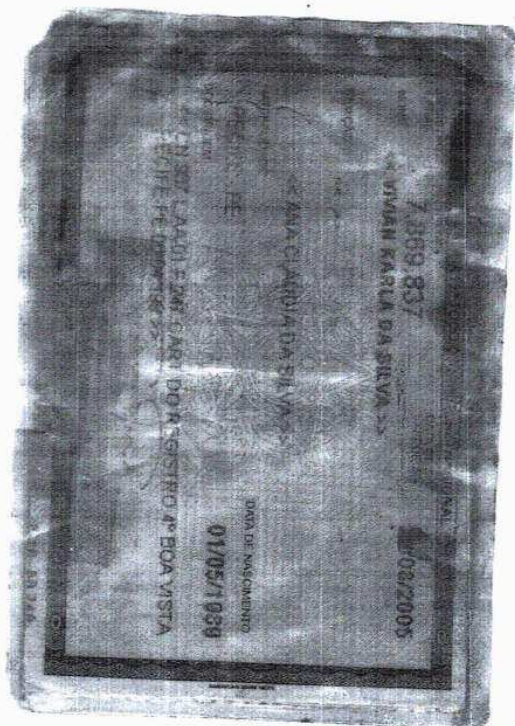
No mais, fica renovado todos os termos do Ofício nº 0122/2013-GJ-1VF, datado de 15/04/2013.

Cordialmente,

CLICÉRIO BEZERRA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

Ilma. Sra.
Oficiala do Registro Civil das Graças
Recife-PE









MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

714.342.024-70

Nome

YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

Nascimento

20/06/2013

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

EC8E.0C12.223B.22FB

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

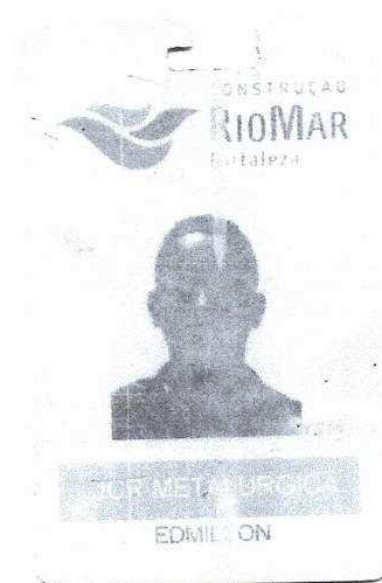
Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 11:55:55 do dia 20/10/2016 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00






MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
 Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
081.043.914-02

Nome
VIVIAN KARLA DA SILVA

Nascimento
01/05/1989

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
8BEE.3A8E.4CD2.43FC

A autenticidade deste comprovante deverá
 ser confirmada na Internet, no endereço

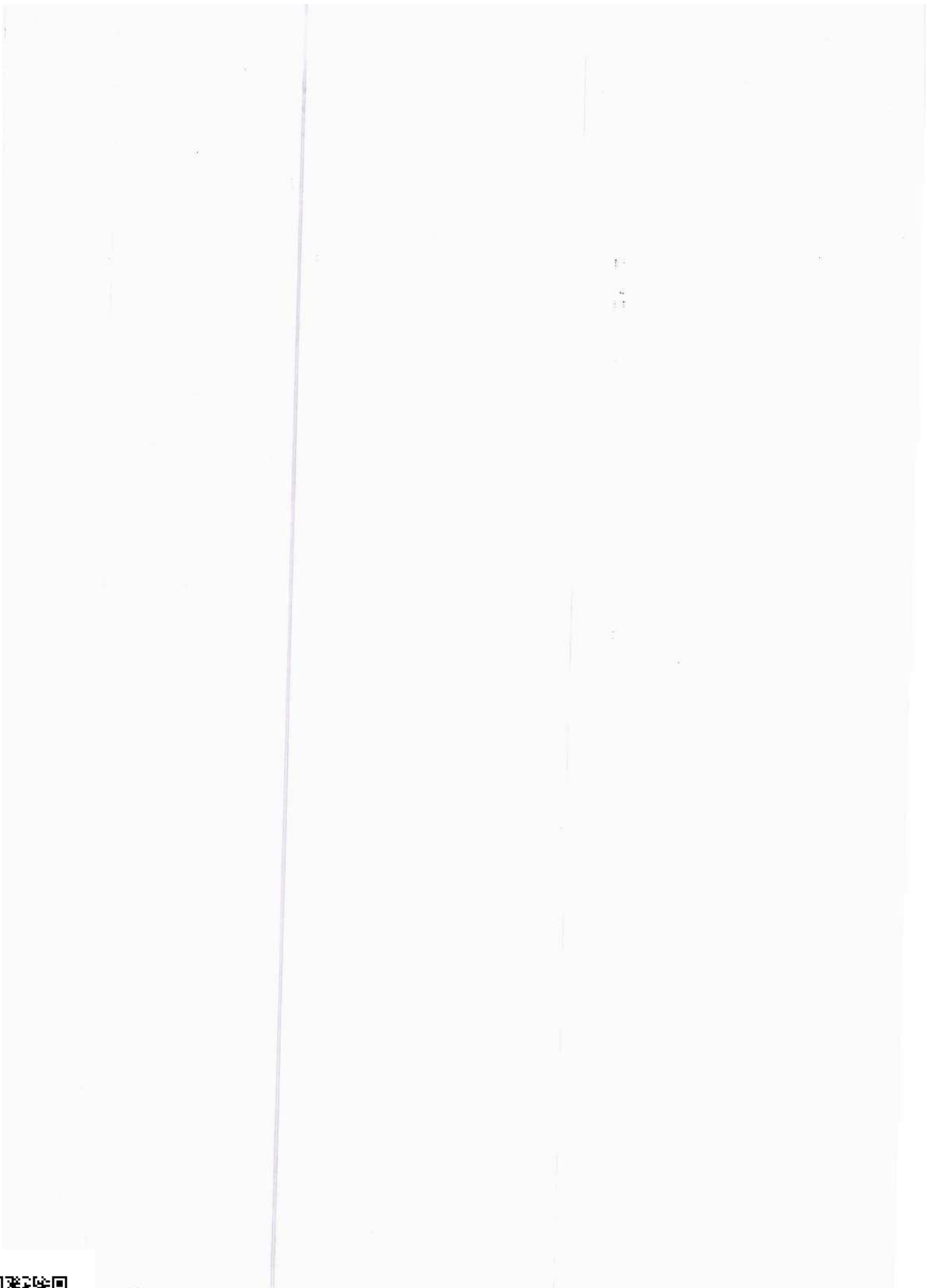
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 13:49:25 do dia 06/05/2016 (hora e data de Brasília)
 dígito verificador: 00







REPUBLICA FE. ALIVA BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DA JUSTIÇA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

NÃO PLASTIFICAR

ENTRADA - 98

Edmilson dos Santos Santana



000586023569

000586023569

CPF:

0994883293

RG:

MONTADOR

FUNÇÃO

EDMILSON DOS SANTOS

NOME COMPLETO



09.948.832-93

04-09-21

EDMILSON DOS SANTOS SANTANA

NEIDINALVA DOS SANTOS SANTANA

SAPEAÇU BA

12-06-198

C.NAS. CM SAPEAÇU BA DS
BAIXA PALMEIRA LV A23 FL 50 RT 1180

Santana M.ª de Oliveira

LEI Nº 7







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a exordial não atende, plenamente, aos requisitos da legislação, razão por que determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e comprovar a legitimidade VIVIAN KARLA DA SILVA para figurar no polo ativo desta lide como sendo beneficiária do seguro pleiteado (*escritura pública ou sentença declaratória oriunda de ação judicial com o reconhecimento de união estável*).

Proceda a Diretoria Cível ao cadastro de YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA no polo ativo.

P.I.C.

Recife, 7 de junho de 2017.

Michelle Duque de Miranda Scalzo
Juíza de Direito Substituta

DJPF



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 20608065, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a exordial não atende, plenamente, aos requisitos da legislação, razão por que determino a intimação dos autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e comprovar a legitimidade VIVIAN KARLA DA SILVA para figurar no polo ativo desta lide como sendo beneficiária do seguro pleiteado (escritura pública ou sentença declaratória oriunda de ação judicial com o reconhecimento de união estável). Proceda a Diretoria Cível ao cadastro de YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA no polo ativo. P.I.C. Recife, 7 de junho de 2017. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta"

RECIFE, 15 de junho de 2017.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO: 027640-48.2017.8.17.2001

YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, representado neste ato pela sua mãe e também demandante **VIVIAN KARLA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF/MF 081.043.914-02, com endereço em Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, por seu advogado ao final assinado, vem manifestar-se acerca do despacho id. 20608065 proferido por esse MM Juízo, comunicar que:

VIVIAN KARLA DA SILVA, doravante denominada demandante, foi companhia fiel do falecido por cerca DE **6(SEIS) ANOS**, permanecendo ao seu lado, inclusive em seu leito de morte, até seu falecimento. Havia entre eles plena comunhão de vida, sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de **constituição** de família, conhecida por parentes e amigos, conforme comprovam as fotos acostadas nessa oportunidade.

Referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro em **05.10.16**. Durante a constância da união estável, sobreveio um filho, **YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA**, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310.

Outrossim, informa a parte demandante **VIVIAN KARLA DA SILVA** ser representante legal de seu filho e também autor, junto ao INSS, conforme se verifica nas **flhs. 5**, da documentação fornecida pelo referido órgão, também acostada nessa oportunidade.

Segue aduzindo a parte demandante, que possuía conta conjunta solidária com o falecido, conforme se verifica, conforme registro de conta bancária em anexo.



A [constituição federal](#) no artigo [226](#) prevê que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"

Mesmo antes do advento da atual Carta Constitucional a pretensão da autora já encontrava amparo com fulcro na sociedade de fato.

Já a Lei [9.278/96](#) e posteriormente o [Código Civil de 2002](#), estabeleceram os parâmetros para que a união possa ser entendida como entidade familiar, regulamentando a disposição constitucional, veja:

Art. 1.723CC. "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradora estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Cumpre, portanto, ressaltar que *in casu* estão presentes todos os requisitos para que a união seja alçada à condição de entidade familiar, portanto, valorizada e em várias situações equiparada ao casamento, a saber; **convivência duradoura, pública, contínua, e finalmente, o objetivo de constituir família.**

Por fim, suplica a parte demandante pelo reconhecimento das referidas alegações e, reitera todos os termos da petição inicial, a fim de receber a indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se o deferimento da justificativa da parte demandante para que seja dada continuidade ao andamento normal do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 21 de Agosto de 2017.

DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER – OABPE- 41.054







CESCAI

CENTRO SOCIAL DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO PINA
Rua São Luiz, 278-Pina - Recife/PE, Cep: 51011-270
Fone: Cel (81) 9.8702-6321 CNPJ: 02.387.247/0001-38

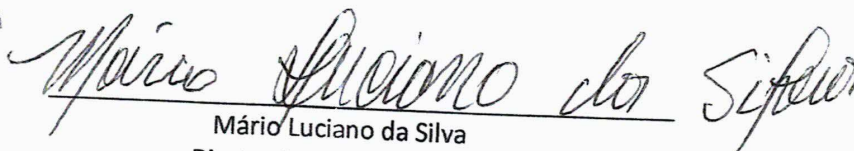
DECLARAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

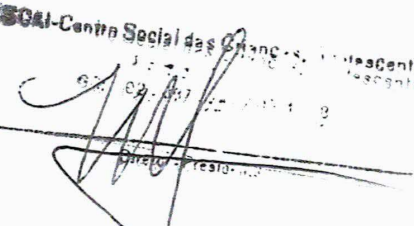
Declaro para os devidos fins de comprovação que a senhora VIVIAN KARLA DA SILVA - de RG: 7.869.837 SDS-PE e de CPF: 081.043.914-02, Estado Civil: Solteira, Profissão: do lar Residente a Rua Amador Bueno n° 170 Bloco A apt 208 Via Mangue II Pina Recife-PE, Conviveu 01 ano em Recife-PE e 05 Anos em SALVADOR-BAHIA maritalmente com o Srº EDMILSON DOS SANTOS SANTANA - de RG: 0994883293 SSP BAHIA e CPF: 000586023569 Estado Civil: Solteiro, Profissão: Metalúrgico. Falecido no dia 05/10/2016 no Hospital da Restauração vítima de acidente de carro deixando 01 filho de 03 anos de nome: YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA CPF: 714.342.024-70

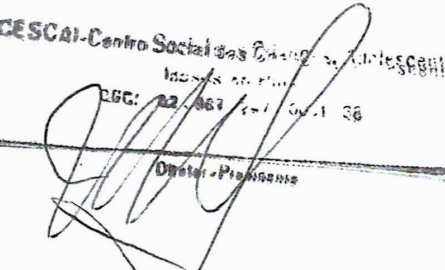
OBS: Tendo como testemunhas as Senhoras:
ADRIELI DE MELO DA SILVA VANDERLEY RG-9.797.835 SDS-PE CPF: 706.111.694-36
VERÔNICA RAMOS DE MELO RG-5.251.812 SDS-PE CPF: 949.191.004-34
Nada mais a declarar.

Recife, 14 de Novembro de 2016

Atenciosamente


Mário Luciano da Silva
Diretor Presidente CESCAI


CESCAI - Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos
Rua São Luiz, 278 - Pina - Recife/PE - CEP: 51011-270
Fone: (81) 9.8702-6321


CESCAI - Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos
Rua São Luiz, 278 - Pina - Recife/PE - CEP: 51011-270
Fone: (81) 9.8702-6321

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fone: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
(0050028) - MARIO LUCIANO DA SILVA.....
Recife, 18 de Novembro de 2016. Em test. da verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R\$ 4,18; TSNR: 0,73; FERC: 0,36; Total: 4,36
Seio eletrônico de fiscalização: 0073783.XZD11201610.02672

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/sicongiul



DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima EDIMILSON DOS SANTOS SANTANA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 03/30/2016, faleceu em 05/30/2016 no estado civil de Solteiro (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. <u>YURE GABRIEL D. SILVA SANTANA</u>			<u>714.342.024-70</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima () não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome VIVIAN KARLA DA SILVA.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(IS) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>VIVIAN KARLA DA SILVA</u>	<u>7.869.837</u>	<u>081.043.914-02</u>	<u>Vivian Karla da Silva</u>
2.			

DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1. <u>Jessica Tralio e M.</u>	<u>9.328.841</u>	<u>708.549.244-50</u>	<u>Jessica Tralio e M.</u>
2. <u>Kalixiana Amanda Cede Lima</u>	<u>7.427.557</u>	<u>089.651.721-11</u>	<u>Kalixiana Amanda</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- Caso o herdeiro legal possua entre 16ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).



535b



Comprovante de Agendamento

Atendimento Presencial

Data e Hora Agendada: 03/03/2017 (Sexta-Feira) às 10:45
Serviço Agendado: PENSÃO URBANA
Agência: RECIFE-PINA
Endereço: AV HERCULANO BANDEIRA, Nº 570 - PINA
Cidade/Estado: RECIFE - PE
CEP: 51.110-130

Protocolo do Requerimento

Número do protocolo: 1161063952
Data de Entrada do Requerimento: 01/11/2016 às 18:17
Canal do Agendamento: Central 135

Observação: A análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada

Dados do Requerente

Nome Completo: YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA
CPF: 714.342.024-70
Nascimento: 20/06/2013
Email:
Telefone fixo:
Celular: (81) 98341.5391
Chamada Identificada: (81) 3467.8750
NIT do Titular:
CPF Instituidor: 005.860.235-69

Informações Adicionais

- Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado.
- O atendimento só será realizado para o titular do CPF ou seu representante devidamente documentado.
- Caso não possa comparecer, ligue 135 para cancelar ou remarcar seu atendimento até o dia anterior à data agendada. A não remarcação ou cancelamento neste prazo implicará na impossibilidade de novo agendamento por 30 (trinta) dias.

Documentos necessários

- Para ser atendido nas agências do INSS você deve apresentar um documento de identificação válido e oficial com foto e o número do CPF.
- Para este tipo de benefício, é obrigatório a apresentação da certidão de óbito e o documento de identificação do falecido.
- A relação de documentos e outras informações podem ser encontradas no site www.previdencia.gov.br ou ligue 135.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS

NOME EDMILSON DOS SANTOS SANTANA		CTPS/IDENT. 0082708/00078	CPF 00586023569	PIS/PASEP 1290532607-9	NUM. BENEFÍCIO 1800002685
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC	CERTIFICADO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11/02/75, LEI Nº 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
DEPENDENTE YURE GABRIEL DA SILVA SANTAN	VÍNCULO FILHO	DATA NASC. 20/06/2013	PENSAO POR MORTE		
			REQUERIDA EM 03/03/2017 DATA DE OBITO 05/10/2016		
			LOCAL E DATA RECIFE PE	11/03/2017	OL 15.0.01.110

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:

- a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
- c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
- d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
- e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.


Leonardo de Melo Gadelha
Presidente do INSS

Impresso pela Dataprev

FORM: CON53A

CORTE AQUI

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PIS/PASEP/FGTS

NOME EDMILSON DOS SANTOS SANTANA		CTPS/IDENT. 0082708/00078	CPF 00586023569	PIS/PASEP 1290532607-9	NUM. BENEFÍCIO 1800002685
ÚLTIMO EMPREGADOR		CGC	CERTIFICADO PARA OS FINS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º, LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11/02/75, LEI Nº 6.858 DE 24/11/80 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 85.845 DE 26/03/81, QUE FOI CONCEDIDA A		
DEPENDENTE YURE GABRIEL DA SILVA SANTAN	VÍNCULO FILHO	DATA NASC. 20/06/2013	PENSAO POR MORTE		
			REQUERIDA EM 03/03/2017 DATA DE OBITO 05/10/2016		
			LOCAL E DATA RECIFE PE	11/03/2017	OL 15.0.01.110

ESTA CERTIDÃO TEM EFEITO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A:

- a) PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- b) PASEP - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
- c) FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
- d) QUANTIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
- e) RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- f) SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, CADERNETAS DE POUPANÇA, FUNDO DE INVESTIMENTO, DE ACORDO COM LIMITES PREVISTOS EM LEI E DESDE QUE NÃO EXISTAM NA SUCESSÃO OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO.


Leonardo de Melo Gadelha
Presidente do INSS

Scanned by CamScanner



PROTOCOLO DE BENEFICIOS

BENEFICIO: 180.000.268-5

F A I X A: 0170

DADOS DO BENEFICIO

OL. CONCESSOR.....: 15.0.01.110

ESPECIE....: 21

DER.....: 03/03/2017

DPH.....: 03/03/2017

DADOS DO SEGURADO

NOME DO SEGURADO.: EDMILSON DOS SANTOS SANTANA

NIT.....: 0012905326079

CTPS.....: 00082708

SERIE.....: 00000078

DATA EMISSAO.....:

UF.....: PE

IDENTIDADE.....: 994883293

DATA EMISSAO..:

UF.....: BA

ORGAO EMISSOR.: 01

ENDERECO DO TITULAR

ENDERECO.....: AMADOR BUENO BL H APT 003 170

BAIRRO.....: PINA

CEP.: 51110-310

MUNICIPIO.....: RECIFE

UF.: PE

DDD.....: 000

TELEFONE:

RAMAL.:

DATA ____/____/____

MATRICULA: 00001491010

ASS: _____

O requerente devera comparecer a Agencia para complementar o requerimento do beneficio?

[] Sim, em ____/____/____

[] Nao





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

TOTAL DOS SALARIOS CONTRIBUICAO CORRIGIDOS	193.419,07	DIVIDIDO POR	94
SALARIO DE BENEFICIO (	2.057,64)		
TEMPO DE SERVICO : 10 GRUPOS DE 12 CONTRIBUICOES			
RENTA MENSAL INICIAL (EM: R\$) (	2.057,64 X 0,010)		2.057,64

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS ANO ANTERIOR (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 03/03/2017 INICIO PAGAMENTO 05/10/2016

10/2016	RENT. MENSAL	1.783,28	CORR. MONET.	15,51			LIQUIDO	1.798,79
11/2016	RENT. MENSAL	2.057,64	13* SALARIO	514,41	CORR. MONET.	20,57	LIQUIDO	2.592,62
							ADIANTEAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,59
TOTAL BRUTO		4.392,00	DESCONTO	0,00			LIQUIDO	4.392,00

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DE ATRASADOS (VALORES EXPRESSOS EM REAL)

DATAS: REGUL.DOCUMENTACAO 03/03/2017 INICIO PAGAMENTO 05/10/2016

12/2016	RENT. MENSAL	2.057,64	CORR. MONET.	13,58			LIQUIDO	2.071,22
01/2017	RENT. MENSAL	2.065,45	CORR. MONET.	4,95			LIQUIDO	2.070,40
02/2017	RENT. MENSAL	2.065,45					LIQUIDO	2.065,45
							DESCONTO PARA IR	837,58
							ADIANTEAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,51
TOTAL BRUTO		6.207,58	DESCONTO	837,58			LIQUIDO	5.370,00

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

03/2017	RENT. MENSAL	2.065,45	AD. ARRED. CRE	0,65	IMP. RENDA	12,10		
TOTAL BRUTO		2.066,10	DESCONTO	12,10			LIQUIDO	2.054,00

OBS: E DE 10(DEZ) ANOS O PRATO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.

(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 05/10/2016 a 31/10/2016

Prezado beneficiario,

O pagamento dos beneficios previdenciarios e assistenciais e realizado por intermedio de instituicoes financeiras contratadas pelo INSS.

Estas instituicoes financeiras devem garantir:

- O pagamento do beneficio conforme a data designada na Tabela de Pagamento de Beneficio, estabelecida pela Previdencia Social;
- O pagamento do beneficio pelo banco e agencia designados pelo INSS e, a utilizacao de cartao magnetico, em qualquer agencia ou terminal de autoatendimento;

Scanned by CamScanner





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO

SEQ: 094085

DATA: 11/03/2017

NOME	OL	NB
YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA	15.001.110	180.000.268-5
(NIT: 2679723280-3)		

COMUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **PENSAO POR MORTE (21)** **2.057,64** CALCULADA CONFORME ABAIXO.
180.000.268-5 REQUERIDO EM **03/03/2017** COM RENDA MENSAL DE R\$
 COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE **05/10/2016**
 CASO NÃO TENHA FEITO OPÇÃO PELO CRÉDITO EM CONTA CORRENTE OU POUPANÇA, COMPAREÇA A PARTIR DE **28/03/2017** NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INDICADA ABAIXO, MUNIDO, OBRIGATORIAMENTE, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO NO ATO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, OS CRÉDITOS SUBSEQUENTES SERÃO EFETUADOS NO **3** DIA ÚTIL DE CADA MÊS.

ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA:

756909 - BRADESCO - BARAO DE SOUZA LEAO - URB. RECIFE
RUA BARAO DE SOUZA LEAO, 813 - QD. 08, LOTES 08 AO 15 BOA VIAGEM **Leonardo de Melo Gadelha**
REPRES LEGAL VIVIAN KARLA DA SILVA **(NIT: 1673812576-4) Presidente do INSS**

VIA SEGURADO

CÁLCULO DE BENEFÍCIOS SEGUNDO A LEI 9876, DE 29/11/1999 (ATIVIDADE PRINCIPAL)

DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR	DATA	SALARIO	INDICE	SAL.CORR
09/2016	2.853,76	1.0008	2.856,04*	08/2016	2.152,80	1.0039	2.161,20*	07/2016	2.306,57	1.0103	2.333
06/2016	1.506,57	1.0150	2.341,34*	05/2016	2.612,27	1.0250	2.687,88*	04/2016	2.022,00	1.0315	2.08
03/2016	1.987,20	1.0361	1.955,37*	02/2016	1.892,43	1.0459	1.920,84*	01/2016	2.022,00	1.0617	2.14
12/2015	2.022,00	1.0713	2.166,20*	11/2015	2.022,00	1.0832	2.190,24*	10/2015	2.451,32	1.0915	2.71
09/2015	2.022,00	1.0971	2.219,36*	08/2015	1.752,40	1.0998	1.927,39*	07/2015	2.007,76	1.1062	2.22
06/2015	2.995,34	1.1147	3.339,07*	05/2015	1.863,11	1.1257	2.097,47*	04/2015	2.433,65	1.1337	2.75
03/2015	1.861,81	1.1509	1.912,58*	02/2015	1.723,36	1.1642	2.006,43*	01/2015	1.723,36	1.1814	2.03
12/2014	1.538,72	1.1388	1.829,24*	11/2014	1.683,42	1.1951	1.976,02*	10/2014	1.784,91	1.1996	2.14
09/2014	1.714,87	1.2055	2.067,45*	08/2014	1.846,46	1.2077	2.229,97*	07/2014	1.591,87	1.2092	1.92
06/2014	2.172,94	1.2124	2.755,74*	05/2014	2.079,58	1.2195	2.529,10*	04/2014	1.694,00	1.2292	2.08
03/2014	1.524,60	1.2392	1.889,41*	02/2014	1.830,55	1.2472	2.283,08*	01/2014	1.581,07	1.2550	1.98
12/2013	1.894,00	1.2641	2.141,40*	11/2013	1.524,60	1.2709	1.937,66*	10/2013	1.697,72	1.2786	2.17
09/2013	1.468,13	1.2821	1.882,34*	08/2013	1.540,00	1.2841	2.175,41*	07/2013	1.694,00	1.2825	2.17
06/2013	1.848,00	1.2861	2.376,73*	05/2013	1.540,00	1.2906	1.987,54*	04/2013	1.694,00	1.2982	2.58
11/2012	816,06	1.3418	826,60	10/2012	2.817,07	1.3514	3.536,77*	09/2012	2.515,62	1.3599	3.42
09/2012	2.162,07	1.3660	2.953,51*	07/2012	2.505,65	1.3719	3.437,58*	06/2012	1.987,35	1.3755	2.73
05/2012	2.175,43	1.3830	3.008,76*	04/2012	1.800,97	1.3919	2.506,80*	03/2012	1.616,25	1.3944	2.23
02/2012	1.599,31	1.3998	2.238,81*	01/2012	1.572,99	1.4070	2.213,19*	12/2011	1.698,09	1.4141	2.40
11/2011	1.320,00	1.4222	1.877,35*	10/2011	1.320,00	1.4267	1.883,36*	09/2011	1.320,00	1.4332	1.81
08/2011	1.320,00	1.4392	1.899,78*	07/2011	1.320,00	1.4392	1.899,78*	06/2011	1.440,00	1.4423	2.07
05/2011	1.200,00	1.4506	1.740,74*	04/2011	1.440,00	1.4610	1.899,78*	03/2011	1.875,67	1.5370	2.81
06/2010	1.358,40	1.5353	2.085,61*	05/2010	1.145,65	1.5419	1.766,53*	04/2010	1.442,50	1.5532	2.28
03/2010	1.087,53	1.5642	1.701,14*	02/2010	832,30	1.5751	1.399,76*	01/2010	979,30	1.5890	1.53
12/2009	832,30	1.5928	1.325,73*	11/2009	832,30	1.5987	1.330,63*	10/2009	1.234,31	1.6025	1.97
09/2009	924,10	1.6051	1.483,31*	08/2009	790,75	1.6064	1.270,28*	07/2009	765,00	1.6101	1.27
06/2009	790,75	1.6168	1.278,55*	05/2009	790,75	1.6265	1.286,22*	04/2009	712,58	1.6355	1.11
03/2009	782,00	1.6389	1.297,93*	02/2009	395,90	1.6438	650,81*	01/2009	1.722,54	1.6944	2.8
12/2008	859,32	1.6592	1.425,79*	11/2008	790,75	1.6593	1.326,21*	10/2008	1.435,04	1.6738	2.4
09/2008	1.476,85	1.6763	2.475,72*	08/2008	1.088,15	1.6798	1.829,63*	07/2008	1.135,16	1.6896	1.9
06/2008	937,74	1.7049	1.598,83*	05/2008	696,00	1.7213	1.198,06	04/2008	696,00	1.7323	1.2
03/2008	553,00	1.7412	962,88	02/2008	592,15	1.7500	1.036,31	01/2008	311,00	1.7621	5
12/2007	1.111,78	1.7792	1.978,14*	11/2007	546,00	1.7869	975,65	10/2007	588,62	1.7922	1.0
09/2007	719,14	1.7967	1.292,11*	08/2007	596,74	1.8073	1.078,51	07/2007	519,00	1.8131	9
06/2007	519,00	1.8187	943,93	05/2007	504,23	1.8234	919,45	04/2007	946,97	1.8282	1.7
03/2007	768,02	1.8362	1.410,29*	02/2007	736,90	1.8439	1.357,72*	01/2007	626,17	1.8530	1.1
12/2006	691,03	1.8645	1.288,43*	11/2006	846,34	1.8723	1.584,63*	10/2006	814,29	1.8803	1.5
09/2006	1.032,88	1.8833	1.945,32*	08/2006	812,75	1.8930	1.530,42*	06/2006	494,18	1.8937	9
06/2006	542,65	1.8962	1.022,42*	04/2006	498,72	1.8984	941,82	12/2005	527,10	1.9127	1.0
11/2005	480,00	1.9231	823,08	10/2005	638,54	1.9342	1.226,97*	09/2005	597,52	1.9271	1.1
08/2005	209,67	1.9571	406,16								

* SALÁRIOS UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA MÉDIA

Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner





Scanned by CamScanner



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, intimada a emendar a inicial nos termos do despacho de ID n.º 20608065, a parte autora apresentou intempestivamente a petição de ID n.º 22727003. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 13 de setembro de 2017.

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DES GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP:
50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Não obstante a Certidão de Id 23527616, em vista da ausência de triangulação processual, recebo a emenda à inicial.

Em observância ao art. 334 do Novo Código de Processo Civil, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.11.17, às 12:00 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação Mediação e Arbitragem, (CEJUSC-5º andar) instituída nesta Capital, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 09/2016, de 17 de março de 2016 do TJPE.

Intime-se a autora na pessoa de seu(s) advogado(s) (NCPC, art. 334, § 3º).

Cite-se e intime-se a demandada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (NCPC, art. 334, parte final), para cumprimento da presente decisão e para comparecer à audiência ou dizer, até 10 (dez) dias antes da data designada, sobre o seu desinteresse na autocomposição (NCPC, art. 334, § 5º, *in fine*), advertindo-o de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, *caput*) e terá início a partir da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, caso seja manifestado desinteresse por sua realização, (NCPC, art. 335, incisos I e II), bem como de que se não ofertar contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).



As intimações a serem expedidas devem conter ainda as **advertências** de que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, entretanto, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, §§ 9º e 10); bem como que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º).

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, **cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Novo Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.**

Recife, 27 de setembro de 2017

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza de Direito

dwcs





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

RECIFE, 9 de outubro de 2017.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**
Endereço: **R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 24/11/2017 Hora: 12:00.

Observações:

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Advertências:

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 17060708270452900000020371783



Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RAQUEL PONTUAL FALCAO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

RECIFE, 9 de outubro de 2017.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s) :

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para comparecer(em) na audiência de conciliação ou de mediação designada, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala Audiência CEJUSC-5º andar Data: 24/11/2017 Hora: 12:00.

O b s e r v a ç õ e s :

1. A ausência injustificada à audiência de conciliação ou de mediação é considerada **ato atentatório** à dignidade da justiça, punível com multa. (§ 8º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. A(O)(s) Ré(u)(s) deverá(ão) comparecer acompanhada(o)(s) de advogado ou defensor público e poderá(ão) constituir representante com poderes para negociar e transigir (§§ 9º e 10 do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

A d v e r t ê n c i a s :

1. Demonstrado expressamente desinteresse na composição consensual pelo(a)(s) Autor(a)(es), na petição inicial, a audiência não será realizada caso a(o)(s) Ré(u)(s) também demonstre(m) expressamente seu desinteresse, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da audiência acima designada (§§ 4º e 5º do art. 334 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).
2. O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contado da data da audiência quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou ainda, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafe/g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 17060708270452900000020371783



Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RAQUEL PONTUAL FALCAO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RAQUEL PONTUAL FALCAO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 23998720, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Não obstante a Certidão de Id 23527616, em vista da ausência de triangulação processual, recebo a emenda à inicial. Em observância ao art. 334 do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24.11.17, às 12:00 horas, a realizar-se na Central de Conciliação Mediação e Arbitragem, (CEJUSC-5º andar) instituída nesta Capital, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 09/2016, de 17 de março de 2016 do TJPE. Intime-se a autora na pessoa de seu(s) advogado(s) (NCPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a demandada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (NCPC, art. 334, parte final), para cumprimento da presente decisão e para comparecer à audiência ou dizer, até 10 (dez) dias antes da data designada, sobre o seu desinteresse na autocomposição (NCPC, art. 334, § 5º, in fine), advertindo-o de que se não houver autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput) e terá início a partir da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, caso seja manifestado desinteresse por sua realização, (NCPC, art. 335, incisos I e II), bem como de que se não ofertar contestação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344). As intimações a serem expedidas devem conter ainda as advertências de que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo, entretanto, constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, §§ 9º e 10); bem como que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º). Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Novo Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo. Recife, 27 de setembro de 2017 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito "

RECIFE, 9 de outubro de 2017.

RAQUEL PONTUAL FALCAO

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação - CCMA. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de novembro de 2017.

RAQUEL PONTUAL FALCAO

Diretoria Cível do 1º Grau



SUBSTABELECIMENTO E CARTA DE PREPOSTO



CARTA DE PREPOSIÇÃO

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.831.344/0001-74, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) LUIZ FERNANDO DE OLIVERA REGIS LIMA, brasileiro(a) portador(a) do CPF – 113.612.834-40 podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia 24/11/2017, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo Nº 276404820178172001) promovida por VIVIAN KARLA DA SILVA contra TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, em trâmite na 32ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 22 de Novembro de 2017



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, Rafael Câmara Albuquerque Alheiros, DANIELLE MARIA DA COSTA, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462, 31893 e 1432 - A, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, nos autos (Processo Nº 276404820178172001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por VIVIAN KARLA DA SILVA, em trâmite na 32ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 22 de Novembro de 2017

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ATUALIZAÇÃO DA CARTA DE PREPOSTO



CARTA DE PREPOSIÇÃO

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 60.831.344/0001-74, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) EDGLEYBSON ANTONIO DA SILVA , brasileiro(a) portador(a) do CPF -010.066.944-12 podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia 24/11/2017, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo Nº 276404820178172001) promovida por VIVIAN KARLA DA SILVA contra TOKYO MARINE SEGURADORA S/A, em trâmite na 32ª Vara Cível da comarca de Recife-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 24 de Novembro de 2017

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50090-700 - F:(81) 31810780

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que acostei aos autos, nesta data, o Termo de Audiência **realizada**, o qual segue devidamente assinado pelos presentes. Por ordem da Exma. Juíza Coordenadora, devolvo os autos a Vara de Origem. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 24 de novembro de 2017.

Conciliadora/Mediadora





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano
Centro Jurídico de Solução de Conflitos do Recife – CEJUSC
Central de Audiências

R. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha do Leite - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81)3181-0780

TERMO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

Demandante: VIVIAN KARLA DA SILVA E YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

Demandado: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Apregoadas as partes às 12h20 deu-se por aberta a presente Audiência de Mediação/Conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC, sob a responsabilidade do(a)(s) Conciliadora/Mediadora DAYSE MACLEANNE, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s) YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora VIVIAN KARLA DA SILVA, RG: 7869837 SDS/PE, acompanhada do Advogado Cleyber Angelos dos Santos Sino, OAB/PE nº 44998 e o(a)(s) demandado(a)(s) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato representados pelo preposto Edgleybson Antonio da Silva, RG: 5357476 SSP/PE, acompanhado da Advogada Danielle Maria da Costa, OAB/PE nº 1432-A.

Iniciada a audiência, desde já ficam as partes cientificadas de que esta é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e decisão informada. Ficam também cientificados de que em razão do dever do sigilo, o conciliador/mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos desta audiência.

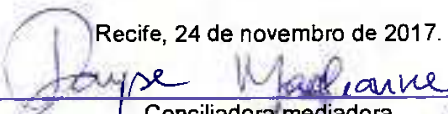
Presentes as partes, demandante(s) e demandado(a)(s), embora informadas acerca do acolhimento e priorização da conciliação/mediação como forma preferencial para solução de conflitos, não chegaram a um acordo.

O Advogado da parte demandada juntará aos autos, no prazo de 05 dias, o substabelecimento.

O demandado tem ciência do início do prazo para contestar o presente feito, 15(quinze) dias, a partir desta data, em conformidade com o art. 335, I, do CPC.

E em assim sendo, nada mais havendo, fica encerrado o presente termo, que após lido foi devidamente conferido pela(s) parte(s), anuindo com todos os termos, seguindo assinado pelos presentes. O Referido é verdade e dou fé.

Recife, 24 de novembro de 2017.


Conciliadora mediadora


Parte demandante


Parte demandada


Advogado(a) - Parte(s) demandante(s)


Advogado(a) - Parte(s) demandada(s)



REQUER HABILITAÇÃO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, secretário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar

Procuração com o nome da Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro



todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016

MARCELO DAVOLI LOPES

CLAUDIO MENDES LADEIRA

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

CEB674
ACS67751

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **MARCELO DAVOLI LOPES** e **CLAUDIO MENDES LADEIRA** (X0000030068)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Conf. por: **Bruno Rodrigo Belem Gaspar** - Aut.
Em testemunho da verdade. Serventia TJ+FUNDS Total

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EBOS-10754 TZA EBOS-10755 NEM
Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

17º Ofício de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente Autorizado

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2107-9800

CEB674
ACS13502

CARTÓRIO DO 17º

Paula Cristina A.D. Gaspar
Escrevente

CERTIFICO e dou fé que a presente original que foi apresentado. Cód: X0000030068
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2016.
PAULA CRISTINA A.D. GASPAR-AUT
EBPO-16357 NNF Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>

reprodução
Conf. por: **Bruno Rodrigo Belem Gaspar** - Aut.
Serventia TJ+FUNDS Total

fiel do
: 3.00
: 1.81
: 6.90



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro





Seguradora Líder - DPVAT

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Forno Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (X000000A71AB)
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 8,40
36% I.P.FUNDOS : 3,00
Total : 11,40

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.
EAGN-29273 BNL, EAGN-29274 GUP
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 1º
Bruno Rodrigo
Belem Gaspar
Escrevente
CABOS: 11.404781
At 2013.1.1a 233534
OFÍCIO DE NOTAS - F



dos trabalhos sendo o presente ato levante e depois de lida, lida e assinada pelos membros da mesa e pelos Aconchissos representantes pela totalidade do Capital Social. No encerramento, o Sr. Gomes da Souza - Presidente da Assembleia, Jorge Gonias de Souza - Secretário Juvenil e o Sr. HENRIQUE OLIVEIRA - Secretário Geral.

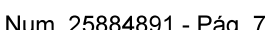
Ata de Assembleia Geral Ordinária

Dia, horário e local em 17 de abril de 2015, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, Rua de Jangadeiro, RJ, CEP 20040-000. Compareceram:

Designada a publicação de Editais e Convocações, na forma do art. 124, §4º da Lei nº 6.404/76. Publicações. A Companhia não possui devedores de Capital e Ações Patrimoniais e de Reservas e Desembolsos em dinheiro, portanto não há necessidade de publicação. Em 31 de dezembro de 2014, de acordo com o artigo 244, II do LRF, não há débitos.

Presenças. Acionistas representando a totalidade do capital votante conforme assembléias constantes no Livro de Presença de Acionistas:

Mesa: Carlos Gustavo Barreto, *Presidente*; Laura Mariano Gualberto, *Vice-Presidente*; e Carlos Gustavo Barreto, *Relator*. A avaliação da Assembleia RJ, na forma do sumário dos fatos ocorridos, foi aprovada por 130, 51% do LRF nº 6.404/76. 2º) Aprovado o Balanço Patrimonial e os demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2014, 31) Aprovada a eleição de 05 (cinco) membros do Conselho de Administração para o exercício social de 2015, no valor de R\$ 5.353,73 (cinco mil e trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), para a conta de provisões acumuladas. 4º) Aprovada a eleição dos seguintes membros como membros da Diretoria e da Companhia, para o novo mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da Assembleia, para o exercício social de 2015, realizada em 2017: A) *Presidente* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, B) *Vice-Presidente* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, C) *Relator* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, D) *Administrador* - Vinícius Flores Lazzatti, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 224.303.648-75, portador da carteira de identidade RJ nº 01.67.162.195-15, residente e domiciliado na Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, E) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, F) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, G) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, H) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, I) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, J) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, K) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, L) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, M) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, N) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, O) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, P) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, Q) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, R) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, S) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, T) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, U) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, V) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, W) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, X) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, Y) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, Z) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AA) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AB) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AC) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AD) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AE) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº 01.514.314-58 SSPBA, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Rua da Glória nº 150, São Paulo/SP, RJ, CEP 20040-000, AF) *Administrador* - Carlos Gustavo Barreto, eleito na casada administradora de empresas, inscrita no CPF/MF nº 01.67.162.195-15, portadora da carteira de identidade RJ nº



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Bartoso e Valeria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Rerratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Reeleger **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº: 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuíram a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de cosseguro. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

MESA DE TRABALHO:



Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente



André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 2 de 3




Rosana Techima Salsano
Conselheira Vice-Presidente


Bernardo Dieckmann
Conselheiro


Celso Damadi
Conselheiro


Francisco Alves de Souza
Conselheiro

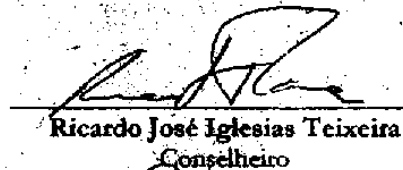

Hélio Hiroshi Kinoshita
Conselheiro

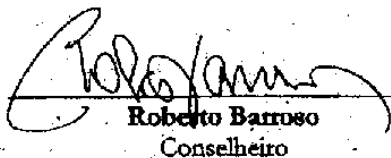

Jabis de Mendonça Alexandre
Conselheiro

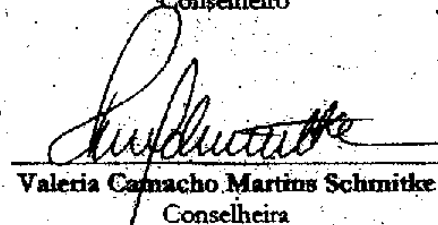

João Gilberto Possiede
Conselheiro


Jorge de Souza Andrade
Conselheiro

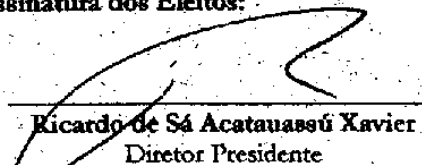

Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Roberto Barroso
Conselheiro


Valeria Camacho Martins Schmitke
Conselheira

Assinatura dos Eleitos:


Ricardo de Sá Acatuassú Xavier
Diretor Presidente


Carlos André Guerra Barreiros
Diretor


Marcelo Davoli Lopes
Diretor


Claudio Mendes Ladeira
Diretor


Marcus Vinicius Cataldo de Felipe
Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
Página 3 de 3



[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2017 13:22:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112713222156400000025574947>
 Número do documento: 17112713222156400000025574947

Num. 25884891 - Pág. 13

$$\| \nabla_{\theta} L(\theta) \|_2 = O_p(n^{-1/2})$$

Fig. 4. 1000 Sim

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

Assemblea Generală de Compagnie la care lucrează la următoarele activități:

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

Assemblea Generală de Compagnie la care lucrează la următoarele activități:

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A

SANTOS BRASIL AGRONUTRIÇÃO S/A



**TOKIO MARINE
SEGURADORA**

NOSSA EXPERIÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários, e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009

110
Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro

110
Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

ISSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros



11448-15/04/2009 133425 4888065 LODE 340 11º TAB





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretária-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUL 13
04 07 12

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUL 27
04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.”

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



JUCESP

04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima
Presidente da Mesa



Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa


Akira Harashima
Diretor Presidente


TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO 288.029/12-4
SECRETARIA GERAL





ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGF de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURO S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURO S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá, na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecendo as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

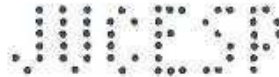
TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.





§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.



§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

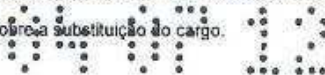
Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.





Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.



Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 - Compete aos Diretores Executivos:





(a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;



(b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;

(c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;

(d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



TÍTULO VII
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII
DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), *ad referendum* da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





164

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 116, segunda-feira, 18 de junho de 2012

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, na Portaria do Ministério da Fazenda nº 151, de 23 de junho de 2004, no art. 36, "d", da Decretal-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000584/2012-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na República Argentina, na cidade de Buenos Aires, de CHASTIS RESEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001963/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: AUCIMIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011.

I - grupar as 62.385 ações ordinárias e 10.703 ações preferenciais, somando 74.088 ações nominativas e sem valor nominal, em proporcão de mil para uma ação, de acordo com o tipo e forma;

II - suprimir cinco ações ordinárias e todas as ações ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social em virtude das frações geradas pelo grupamento de ações;

III - modificar que o capital social de R\$ 42.000.000,00 é representado por 62.385 ações;

IV - referenciar o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.00430/2011-61 e 15414.00109/2012-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: UBF SEGUROS S.A., CNPJ nº 12.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:

I - eleição dos membros do conselho de administração;

II - alteração da denominação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A.; e

III - alteração dos artigos 1º e 25 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do capital e parâmetros do artigo 36 do Estatuto Social tomados pelas assembleias convocadas de: PREVIC-UNIPREVIDENTE PRIVADA, CNPJ nº 42.126.390/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia-geral extraordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004600/2011-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: VIVO DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.383.570/0001-20, com sede na cidade de São Paulo - RJ, na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de setembro de 2011:

I - aumento do capital social em R\$ 1.000.000,00, elevando-o de R\$ 17.502.377,00 para R\$ 18.502.377,00, dividido em 185 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001792/2012-10, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: SWISS RE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.047.300/0001-97, com sede na cidade de São Paulo - SP, na 2ª alteração do estatuto social realizada em 9 de abril de 2012:

I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;

II - mudança de denominação social para SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A.;

III - eleição dos membros do conselho;

IV - reforma e reestruturação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. autorização para emitir ações representativas locais, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Resolução CNP nº 108, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º Reforçar que o capital social de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A., de R\$ 120.450.000,00, dividido em 120.450.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Realizar que o controle societário e a integridade efetiva nos negócios de SWISS RE BRASIL RESEGUROS S.A. são exercidos por SWISS REINSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituída no exterior de acordo com as leis da Suíça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.662, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001922/2012-40, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: TOKIJI MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 60.831.344/0001-74, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 29 de março de 2012:

I - aumento do capital social no valor de R\$ 7.842.150,25, com a emissão de 24.567.040 ações ordinárias, elevando-o de R\$ 80.017.409,25 para R\$ 87.860.000,00, dividido em 87.860.000 ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal; e

II - Alterar o caput do artigo 2º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.663, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 2º do estatuto social de: LUBERINS SEGUROS S.A., CNPJ nº 08.192.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, tomada pelas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002584/2012-73, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro da FPM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade transnacional e existente de acordo com as leis do Reino Unido, cadastrada pelo Processo Susep nº 3.130, de 2 de outubro de 2009, como resseguidor eventual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.01932/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas assembleias de: ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-18, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com extraordinária, realizada em 30 de março de 2012:

I - A alteração do artigo 1º e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social;

II - A alteração dos estatutos e a designação de suas responsabilidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001005/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do endereço da sede de: ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 16.008.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 140 e 141, Brooklin Paulista, conforme declaração de atos realizados na assembleia-geral extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Susep nº 4.155, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 30, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-70", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Na Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-36", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

Envio Eletrônico de Matéria

Para enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação. Avise, com frequência, seu antivírus.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/assinatura/validar>, pelo código 00012012061800164

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUCESP
06 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

ESTATUTO SOCIAL
DE ACORDO COM A AGE DE 12.09.2011

TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

TÍTULO II - CAPITAL

Artigo 5º - O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.



JUCESP
06 01 12

Artigo 6º - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuírem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

Artigo 7º - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo. 8º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Artigo 9º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

Artigo 10 - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 11 - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

Artigo 12 - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

Artigo 13 - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comunhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Artigo 14 - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



JUL 13
06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

Artigo 15 - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituídos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

TÍTULO IV - DIRETORIA

Artigo 16 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

Artigo 17 - Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

Artigo 18 - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

Artigo 19 - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUCESP
06 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

Artigo 20 - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisão dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

Artigo 22 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de



JUCESP
06.01.12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

Artigo 23 – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

Artigo 24 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

Artigo 25 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

Artigo 26 - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

Artigo 27 - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUCESP
00 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

Artigo 28 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Parágrafo único - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

Artigo 29 - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

Parágrafo único - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

Artigo 30 - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

Parágrafo único - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

Artigo 31 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários,



JUL 30
00 01 12

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

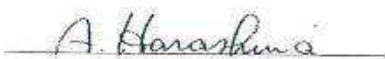
Artigo 34 - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

TÍTULO VII- DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.



Akira Harashima
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa
Secretário



CONTESTAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO B

Processo n.º 00276404820178172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VIVIAN KARLA DA SILVA** representado por **VIVIAN KARLA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **EDMILSON DOS SANTOS SANTANA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **03/10/2016**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 10/11/2016.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer que a autora Vivian Karla da Silva, não comprova a sua condição de companheira da vítima, haja vista que acosta aos autos nenhum documento comprobatório de tal alegação. Frisando que para o recebimento do Seguro DPVAT se faz necessário a apresentação dos seguintes documentos: **Prova de Companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependente junto à Receita Federal ou prova de dependência através da Carteira de Trabalho ou Alvará Judicial.**

DA INÉPCIA DA INICIAL

AUSENCIA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA

Cabe o reconhecimento de que a petição inicial protocolada é inepta. Isto se confirma posto que a inicial deve ser instruída com os documentos obrigatórios, sendo o comprovante de residência um deles.

Ocorre que, a parte deixa de juntar aos autos o comprovante de residência em nome próprio, não sendo crível nem verossímil.

Desse modo, requer o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo com fulcro no artigo 485, I, do CPC.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA MANUTENÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, que determina que os pagamentos que os pagamentos de indenizações sejam pagos pelos Consórcios, encontra-se o principal motivo, da **INCLUSÃO** ora pleiteada. Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a Inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Assim, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar somente como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprir destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de única beneficiária da parte Autora na presente demanda².

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 285, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade das partes é, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, uma das condições da ação, sem a qual é inviável a análise do mérito da demanda.

Na hipótese vertente, a parte Autora não fez qualquer prova de que efetivamente existiu relação de convivência duradoura com a vítima com o objetivo de constituição familiar, sendo certo que os documentos acostados na

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)



exordial são imprestáveis para tanto. Sem dúvida não há nos autos prova suficiente que a mesma era companheira da vítima³.

Ademais, são requisitos indispensáveis para a demonstração da entidade familiar formada por conviventes, aqueles que de forma conjunta devem ser preenchidos e não de forma separada, pois não basta ter filhos em comum, há necessidade de que essa relação seja duradoura, com respeito e consideração mútuos e assistência moral e material recíproca, ou seja, para alcançar *status* de companheira é necessário muito mais do que filho em comum.

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é companheira da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Prova de companheirismo junto ao INSS; Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Tais exigências estão em consonância com as determinações do texto constitucional e infraconstitucionais, que sobremaneira impõem a determinação dentre outros de dependência contínua, o que não foi trazido aos autos.

Ante o exposto, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, **com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil**.

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT⁴.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁵.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

³Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 12ª Câmara Cível, AC: 10024080086226003, Data de Julgamento: 27/11/2013. "**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUTOR - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA.**"

⁴Art. 8º. Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁵Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.



Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Requer a intimação do Ilustre Membro do ministério Público, com fundamento no artigo 178, II c/c artigo 279 do Código de processo civil, por se tratar de interesse de incapaz.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/PE 4246** e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR** inscrito sob o nº **OAB/PE 30225**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de novembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VIVIAN KARLA DA SILVA**, em curso perante a **32ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00276404820178172001.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2017 13:29:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112713265202900000025575430>
Número do documento: 17112713265202900000025575430

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50090-700

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação/intimação de TOKIO
MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de janeiro de 2018

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - SEDEX
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM,
RECIFE - PE - CEP: 51011-050

EN

CEI

0027640-48.2017.8.17.2001 ID 24395766 11
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

SEDEX

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Maria Ellen P. Gomes

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/10/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

SN 64698305 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

13 OUT 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE-PE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº-

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE- CEP: 50080-900

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--	--



Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, S/N, Ala Norte - Joanna Bezerra, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50090-700

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Recife

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de janeiro de 2018

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - SEDEX
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

UF: PAÍS / PAYS

0027640-48.2017.8.17.2001 ID 24395765 10
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO DE VALOR DECLARADO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

ROUBICA E MAT DO EMPREGADO / AGENT

R. Júnior 8.956.534-7

16 OUT 2017

16 OUT 2017

PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



	AVISO DE RECEBIMENTO AR	 (CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO) SN 64698304 6 BR	
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 13 OUT 2017	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON 	
	UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT RECIFE-PE		
	PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR		
	AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº-		
	ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE/PE- CEP: 50080-900		
CIDADE / LOCALITÉ 		UF BRASIL BRÉSIL	



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 15 de junho de 2018.

RAQUEL PONTUAL FALCAO

Diretoria Cível do 1º Grau



Réplica



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO: 027640-48.2017.8.17.2001

YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA e VIVIAN KARLA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe movido em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A** apresentar réplica, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

DA APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL

Excelência, a empresa demandada não apresentou impugnação acerca da documentação de mérito acostada pela parte demandante, protestando de maneira genérica acerca dos documentos acostados aos autos.

Cabe à parte, ao se insurgir quanto aos documentos, indicar especificamente o motivo de invalidade destes, aplicando-se aos DOCUMENTOS e FATOS não impugnados de forma específica a presunção de veracidade disposta no artigo 341 do NCPC. A **impugnação genérica** dos documentos juntados pela empresa equivale ao mesmo que ausência de impugnação.

Sobre a matéria, extrai-se da jurisprudência casos análogos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ANATOCISMO - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO - AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. ANATOCISMO: IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ANATOCISMO FACE AOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EG. TJPE. APELAÇÃO GENÉRICA: RECURSOS COM FUNDAMENTAÇÃO CLARAMENTE DEFICIENTE E POR VEZES DISSOCIADA DA DECISÃO QUE SE QUER IMPUGNAR ASSOBERBAM OS TRIBUNAIS, OCUPANDO DESNECESSARIAMENTE A MÁQUINA DO



JUDICIÁRIO (TJ-PE - Apelação : APL 342354020038170001 PE 0034235-40.2003.8.17.0001).

Diante do exposto, em razão da ausência de impugnação de forma específica acerca da documentação e fatos apresentados pela parte demandante, requer a presunção de veracidade disposta no artigo 341 do NCPD.

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL

Insurge-se a Ré em sua contestação alegando que os Autores deixaram de juntar com a exordial, cópia do comprovante de residência.

Improcedem tais alegações, tendo em vista que quando do ajuizamento da ação, a parte autora vinculou aos presentes autos comprovante de residência, senão vejamos:

ATENDIMENTO - ENFERMAGEM - SAÚDE - JUIZ - 01/08/2016 - 05/08/2016			
RECÍPE PE 51110-310			
VIVIANE DA SILVA VIEIRA			
R. AMADOR BUENO, N. 00170 - 8º A - AP 208 - PINA RECÍPE PE 51110-310			
IMPLICAÇÃO: 339.601.265.2297			
UNIC. DEB. AUTOMATIZADA: 103582486			
HISTÓRICO DE CONSUMO			
REFERÊNCIA CONSUMO			
CORTADO			
LIGADO			
HIDROMETRO			
DATA LEIT. ANTERIOR			
DATA LEIT. ATUAL			
TIPO DE CONSUMO			
MEDIDA HO			
MEDIDA ANTERIOR			
AGUA:			
LEIT. ANT: 262			
CONSUMO: 12			
LEIT. ATU:			
HO. RETIRADO			
LEIT. FAT: 262			
ESGOTO:			
LEIT. ANT:			
VOLUME: 12			
LEIT. ATU:			
LEIT. FAT:			
HISTÓRICO DE CONSUMO			
REFERÊNCIA CONSUMO			
PARAMETROS			
NUMERO DE AMOSTRAS			
FETG. PORT. ANAL. TSES. ATENDEM.			

Assim é totalmente despicienda a pretensão da Ré, não merecendo prosperar a alegação da inépcia da inicial.

DO MÉRITO

DA DESNECESSIDADE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Insurge-se a Ré em sua contestação requerendo o depoimento da parte autora. Ocorre que, o presente litígio trata-se de matéria de fato e de direito, sendo suficiente para o deslinde dos fatos somente as provas documentais já carreadas aos autos.



Suscita a parte Ré suposta dúvida quanto a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, contudo, não aponta de forma específica, quais seriam os pontos que seriam “duvidosos”.

A diligência solicitada pela parte Ré é inócua e não contribui à efetivação dos deslinde dos fatos. Com efeito, a referida diligência, por ser totalmente desnecessária, merece ser indeferidas pelo juízo.

DO REQUERIMENTO EXCLUSIVO DA SEGURADORA LIDER NO POLO PASSIVO

Excelência, a parte demandada alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, a referida preliminar não deve prosperar.

Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.

Por isto, requer o não acolhimento da presente preliminar, mantendo, portanto, a demandada **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A** na lide.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Sra. **KARLA DA SILVA**, foi companhia fiel do falecido por cerca DE **6(SEIS) ANOS**, permanecendo ao seu lado, inclusive em seu leito de morte, até seu falecimento. Havia entre eles plena comunhão de vida, sendo referida convivência pública e contínua, estabelecida com objetivo de **constituição de família**, conhecida por parentes e amigos, conforme comprovam as fotos já acostadas aos autos; cópia da Declaração de Convivência, emitida pelo órgão CESCAl – Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos do Pina; outrossim, a parte demandante **VIVIAN KARLA DA SILVA** é representante legal de seu filho e também autor, junto ao INSS, conforme se verifica nas **flhs. 5**, da documentação fornecida pelo referido órgão, também já acostada aos autos.

Registre-se ainda que, a referida união persistiu até o falecimento de seu companheiro em **05.10.16**. Durante a constância da união estável, sobreveio um filho, **YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA**, menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF/MF 714.343.024-70, residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310.



Importante ressaltar que a parte Autora possuía conta conjunta solidária com o falecido, conforme se verifica, o registro de conta bancária também já anexado.

Outrossim, a Constituição Federal no artigo 226 prevê que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"

Mesmo antes do advento da atual Carta Constitucional a pretensão da autora já encontrava amparo com fulcro na sociedade de fato.

Já a Lei 9.278/96 e posteriormente o Código Civil de 2002, estabeleceram os parâmetros para que a união possa ser entendida como entidade familiar, regulamentando a disposição constitucional, veja:

Art. 1.723CC. "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradora estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Cumpre, portanto, ressaltar que *in casu* estão presentes todos os requisitos para que a união seja alçada à condição de entidade familiar, portanto, valorizada e em várias situações equiparada ao casamento, a saber; **convivência duradoura, pública, contínua, e finalmente, o objetivo de constituir família.**

Por fim, suplica a parte demandante pelo reconhecimento das referidas alegações e, reitera todos os termos da petição inicial, a fim de receber a indenização correspondente ao seguro obrigatório DPVAT.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, Excelência, a ré, além de utilizar novamente o já batido argumento de inexistência de documentação necessária para o pagamento do seguro, debate-se os seguintes tópicos:

- > **Ônus da prova**
- > **termo a quo dos juros e da correção monetária;**
- > **diminuição da verba honorária;**

Destarte, a parte demandante passa agora a debruçar-se sobre as teses meritórias apresentadas pela ré, onde, com efeito, melhor sorte não lhe aguarda.



ÔNUS DA PROVA

Alega a demandada que o demandante não se desincumbiu de demonstrar seu lícito direito através de provas oficiais, porém é certo que o autor juntou aos autos **vasta prova documental**, consistente em:

- 1 -BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- 2 -DECLARAÇÃO DE CONVENIÊNCIA
- 3 -DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO SAMU
- 4 -CERTIDÃO DE ÓBITO
- 5 -CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE SEU GENITOR
- 6- CARTÃO DE CONTA CORRENTE DO CASAL
- 7 -BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- 8- FICHA DE ESCLARECIMENTO MÉDICO
- 9- SOLICITAÇÃO DE LIBERAÇÃO DO CORPO DA VÍTIMA
- 10 -DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO INSS
- 11- FOTOGRAFIAS

Pois bem!

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente o óbito do ex-companheiro de **EDMILSON DOS SANTOS SANTANA**, portador do CPF nº 000586023569 e com RG nº 0994883293, falecido em 03/ 10 / 2016, vítima de atropelamento, por carro não identificado, na Av. Antonio de Goes, durante o trajeto de sua residência, não resistindo aos ferimentos, **vindo a óbito**, conforme Certidão em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por Edema Cerebral, Hematoma cerebral, traumatismo crânio encefálico, instrumento contundente, devido ao acidente automobilístico.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor do autor** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for



verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos utorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que a parte demandante é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

Também no mesmo sentido encontram-se diversos julgados no E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, valendo citar alguns colhidos à ventura:

TJPE. Agravo legal. Seguro obrigatório. DPVAT. Relação de consumo. Honorários periciais. Inversão do ônus da prova. Imposição de prévio pagamento afastada. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível Relator. Des. José Fernandes. Proc. Orig. : 0007119-76.2014.8.17.0000 (342642-4). Julgado em : 15/10/2014

A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Também com relação aos juros de mora, Excelência, atento à Súmula 426 do E. STJ, a parte demandante não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do demandante diverge antagonicamente ao da parte demandada, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA



CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.6.11, grifos nossos sempre).

Destarte, o marco inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do acidente**, o que desde já se requer na espécie.

DOS PEDIDOS

Pelo acima exposto, e ratificando todos os termos e alegações de sua peça inicial, requer a parte demandante:

a) No mérito seja julgada inteiramente IMPROCEDENTE as alegações e requerimentos da parte demandada, contidos em sua peça de bloqueio ora replicada, por carência de sustentáculo fático e jurídico, e totalmente PROCEDENTE a pretensão autoral, reiterando todos os termos da exordial

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 24 de Julho de 2018.

DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER – OABPE 41.054





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

DESPACHO

Em atenção ao princípio da vedação de decisão surpresa, preceituado nos arts 9º e 10º do CPC, onde dispõe que não pode o Juiz decidir a lide com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se desejam produzir novas provas.

Decorrido o prazo, anote-se o feito para julgamento.

Recife, 18/09/2018.

ANDRÉA DUARTE GOMES

Juíza de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 35673327, conforme segue transcrito abaixo:

"Em atenção ao princípio da vedação de decisão surpresa, preceituado nos arts 9º e 10º do CPC, onde dispõe que não pode o Juiz decidir a lide com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se desejam produzir novas provas. Decorrido o prazo, anote-se o feito para julgamento. Recife, 18/09/2018. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito"

RECIFE, 25 de setembro de 2018.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Desinteresse na produção de novas provas





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 32 VARA CÍVEL
DA CAPITAL.

PROCESSO Nº 0027640-48.2017.8.17.2001- Seção "B".

VIVIAN KARLA DA SILVA e outro, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, em epígrafe, movida contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já igualmente qualificadas, vem, perante V.Exa., requerer o julgamento antecipado da lide.

Uma vez, que as provas documentais produzidas mostram mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de prova pericial.

Prescindível, pois, a produção de outras provas, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e comprovada através protocolos, faturas, extrato de negativação, tanto do Demandante quanto do Demandado. A prova oral, também se mostra desnecessária no caso em tela.

Usando das palavras sempre seguras e sábias do eminente e saudoso Des. **Nildo de Carvalho**, o qual sempre dizia em suas decisões "**OCEÂNICA É A JURISPRUDÊNCIA**", assim só nos resta trazer decisão que aniquila a matéria objeto deste litígio, *opus citatum*:

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000, Glória do Goitá-PE.

Fones: (81) 99791.6239

E-mail: dostoiewsky@yahoo.com.br





"O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ - Resp 66632/SP).

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - Resp nº 2832/RJ).

Vigora aqui o pedido de julgamento antecipado do mérito, que assim vem descrito no artigo 355, I do Diploma Processualístico:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Pelo acima explanado, aplicando a Teoria da Causa Madura e; visando os Princípios da Razoável Duração do Processo; Celeridade e da Boa-Fé, é que se requer o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**.

Por ora, é o que se pede e requer.

Nestes termos, estando à peça com os documentos que a acompanham e, para que tudo se processe em forma legal, aguarda merecer deferimento.

Recife, 08 de outubro de 2018.

DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER- OAB/PE 41.054

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000, Glória do Goitá-PE.

Fones: (81) 99791.6239

E-mail: dostoiewsky@yahoo.com.br



PETIÇÃO DE PROVAS EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO B

Processo: **00276404820178172001**

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho publicado no dia 04.10.2018. informar que não tem provas a produzir, todavia, ressalta que a representante ora genitora do autor, informa no Boletim de ocorrência estava grávida, assim sendo, imperioso verificar a existência de outro herdeiro da vítima.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a gravidez de outro filho conforme instado no Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, em 10 (dez) dias.

Ainda, em se tratando de interesse de menor, intime-se o representando o Ministério Público para se pronunciar no feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

RECIFE, 6 de novembro de 2018

Andrea Duarte Gomes

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 37556969, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a gravidez de outro filho conforme instado no Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, em 10 (dez) dias. Ainda, em se tratando de interesse de menor, intime-se o representando o Ministério Público para se pronunciar no feito. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. RECIFE, 6 de novembro de 2018 Andrea Duarte Gomes Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 21 de novembro de 2018.

RITA DE CASSIA MENELAU PEDROSA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PDF.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



Certidão de Nascimento

NOME:

MARIA EDUARDA DA SILVA

MATRÍCULA:

074799 01 55 2017 1 00200 187 0063567 16

DATA DE NASCIMENTO (POR EXTENSO) Doze de fevereiro de dois mil e dezessete.		DIA 12	MÊS 02	ANO 2017
HORA DE NASCIMENTO 19h35min	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Recife - PE			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO Recife - ESTADO DE PERNAMBUCO		LOCAL DE NASCIMENTO MATERNIDADE PROF. BANDEIRA FILHO		SEXO Feminino
FILIAÇÃO VIVIAN KARLA DA SILVA, natural de RECIFE - PE				
AVÓS ANA CLAUDIA DA SILVA (materno)				
GÊMEOS Não	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S) Nada consta.			
DATA DE REGISTRO (POR EXTENSO) Três de maio de dois mil e dezessete.		NÚMERO DA DNV 30-74148277-2		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Ato registrado no livro A-200, à folha 187 sob o nº 63567. Data do registro: 3 de maio de 2017. Data de nascimento da registrada: 12 de fevereiro de 2017. Não constam averbações à margem do termo. AA-05461517 ----- Inscrito(a) no CPF nº 145.103.614-08				

NOME DO OFÍCIO
Cartório do 11º Distrito

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Recife, 3 de maio de 2017.

OFICIAL REGISTRADOR
Maria Aparecida Lauria Araújo Soares

MUNICÍPIO/UF Recife/PE

ENDEREÇO
Avenida Engº Domingos Ferreira, 183, Pina
Recife-PE CEP - 51011051 Fone: 3326-0049

Selo: 0074799.ZNV02201703.01790
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital.



ARPENBRASIL AA 005461517 BRP





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 32 VARA CVEL
DA CAPITAL.**

PROCESSO Nº 0027640-48.2017.8.17.2001- Seção “B”.

VIVIAN KARLA DA SILVA e outro, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, em epígrafe, movida contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já igualmente qualificadas, vem, perante V.Exa., atender ao despacho de id. 20586829.

De fato, a parte autora estava grávida do Sr. **Edmilson dos Santos Santana**, conforme informação constante no Boletim de Ocorrência vinculado aos autos sob o nº 20586778.

Inicialmente, cumpre-nos informar que o falecido, sr. **Edmilson dos Santos Santana**, convivia maritalmente com a Demandante, Sra. Vivian Karla da Silva, durante um período ininterrupto de 06 (seis anos), sendo 05 em Salvador e 01 ano em Recife, permanecendo ao seu lado, até o seu falecimento, conforme se denota do documento de id. 22727101.

Assim, conclui-se que, a Demandante Vivian Karla ficou grávida durante o período em que conviveu com o *de cujos*.

Registre-se ainda que, a parte demandante, Sra. Vivian Karla da Silva, é representante legal de seu filho e também autor, junto ao INSS, conforme se

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000, Glória do Goitá-PE.

Fones: (81) 99791.6239

E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br





verifica nas fls. 5, da documentação fornecida pelo referido órgão, conforme doc. de id. 22727155.

Ante o exposto, requer a habilitação de sua filha, Maria Eduarda da Silva, menor impúbere que, nesse ato, também representada pela sua genitora Sra. Vivian Karla da Silva, bem como, o regular andamento do feito, a fim de que seja julgado procedente o pleito autoral.

Recife, 15 de janeiro de 2019.

DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER- OAB/PE 41.054

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000, Glória do Goitá-PE.

Fones: (81) 99791.6239

E-mail: dostoiewsky@yahoo.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

DESPACHO

Intime-se o representante do Ministério Público para se pronunciar no feito.

Recife, 17 de janeiro de 2019.

Andréa Duarte Gomes

Juíza de Direito

BCLA





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento ao despacho 40118821, habilitei o 2º
Promotor de Justiça Cível da Capital nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de fevereiro de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

TERMO DE VISTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica o representante do Ministério Público de Pernambuco com vistas dos presentes autos, conforme Despacho/Decisão de ID 40118281 transcrito(a) abaixo:

"Intime-se o representante do Ministério Público para se pronunciar no feito."

RECIFE, 1 de fevereiro de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu em branco o prazo para o Ministério Público responder ao despacho ID 40118281. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 29 de abril de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0027640-48.2017.8.17.2001**

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.,

VIVIAN KARLA DA SILVA e o menor Y.G.S.S, representado por sua genitora, também demandante, devidamente qualificados, através de advogado habilitado, ingressaram com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – *DPVAT*, em desfavor de **TOKYO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente qualificadas, objetivando o recebimento da indenização relativa à seguro obrigatório - DPVAT - em decorrência da morte EDMILSON DOS SANTOS SANTANA, respectivamente ex-companheiro e genitor do demandante, falecido em 03/10/2016 em razão de acidente de trânsito.

Afirmou não ter recebido o seguro na via administrativa.

Requeriu assistência judiciária gratuita.

A demanda foi instruída com diversos documentos, dentre eles, Boletim de Ocorrência, certidão de nascimento no menor, comprovando que o de cujos era genitor do menor/autor, certidão de óbito (id. 20586806), Laudo do IML.

Após determinação do juízo, a requerente, apresentou certidão da Previdência Social, atestando que o menor Y.G.S.S, era dependente do falecido, declaração de únicos herdeiros, declaração e convivência, e prova fotográfica a fim de comprovar a condição de companheira.

A audiência de conciliação restou inexistosa.



O ré apresentou contestação (id. 25885393), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência do comprovante de residência. Aduziu também a ilegitimidade ativa da causa, posto que afirma não restar provado a qualidade de beneficiária. No mérito, afirma que o valor devido a título de cobertura por morte deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima. Insurgiu-se ainda, quanto a ilegitimidade passiva.

Réplica apresentada.

Através do doc. 39990679, a requerente apresentou certidão de nascimento do seu segundo filho, requerendo a habilitação de M.E. da S., afirmando que há época do falecimento de seu companheiro estava grávida.

O Ministério público foi devidamente intimado desde fevereiro do corrente ano, restado inerte até a presente data.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares.

Quando à ausência de comprovante de residência, verifica-se que foram devidamente anexados quando da apresentação da exordial, pelo que que indefiro.

Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que, como se sabe, cobranças de Seguro DPVAT podem ser dirigidas a quaisquer das seguradoras, de sorte que a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou o beneficiário do seguro em questão pertence a ela tão-somente.

Neste ponto, trago à colação recente julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. (...) 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. 3. **Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização de seguros.** (TJ/PE. AGV 3796438 PE. Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. 01/04/2016) (grifei).*



Da legitimidade ativa

Quanto à ilegitimidade ativa da demandante igualmente não merece ser acolhida pelos fundamentos que passo expor;

No caso em tela, os elementos constantes dos autos permitem infirmar a convivência de companheiros da requerente e o falecido, comprovando a união estável havida na relação.

Com efeito, declaração e convivência, expedida de CESCAl – Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos do Pina, da convivência marital de Vivian Karla da Silva, requerente, com o Sr. Edmilson dos Santos Santana, confirmando por testemunhas.

Do Boletim de Ocorrências, consta ainda a autora/declarante, como companheira do falecido, tendo ainda realizado providenciado a liberação do corpo do Sr. Edmilson dos Santos Santana, para que fosse providenciado o registro do óbito (id. 20586863).

Consta ainda diversos registros da convivência do casal, conforme fotografias colacionadas (id. 22727199)

Para fins de provar seu endereço residencial, a autora colacionou conta de energia elétrica com, endereço na Rua Amador Bueno nº 170, Pina, nesta cidade, sendo o mesmo endereço do falecido cadastrado junto ao órgão previdenciário (vide doc. 22727155).

Assim, através de documentos suficientes, que demonstram a convivência do casal, resta devidamente comprovada a união estável nos autos, tornando a companheiro do *de cujus*, parte legítima para o recebimento de quota parte sobre a indenização securitária.

Com o fim de corroborar tal posicionamento, cito jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - SENTENÇA MANTIDA. Estando devidamente comprovada a união estável nos autos, através de documentos suficientes a denotar a convivência do casal, a autora, na qualidade de companheira do falecido, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro DPVAT. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TJ-GO - Apelação (CPC): 02473884120188090010, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019).

Assim, restam legitimados o menor Y. G. da S. S., e a Sra. Vivian Karla da Silva no polo ativo da demanda.

No entanto, quanto a menor M.E.da S., identificada no id. 39990728, **indefiro a integração ao polo ativo**, posto, que na certidão de nascimento, inexistente a filiação paterna com indicação do *de cujos*, bem como, tal qualidade, também não resta indicado junto ao órgão previdenciário.

Ultrapassados tais óbices processuais, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, relativo à morte por acidente em via terrestre.

A empresa ré, em contrapartida, não traz nenhuma questão de mérito a fim de ser apreciada, apenas defende que a indenização no caso de morte deve ser paga de acordo com o art. 792 do CC, devendo ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Destarte, com o fim de afastar o direito da requerente quanto ao recebimento do benefício, poderia a ré ter impugnado a documentação e demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não fez.

Patente o direito da parte promovente à percepção da indenização ora pretendida, restando, tão somente, estabelecer o *quantum* indenizatório.

-

Tratando-se de sinistro ocorrido a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, aplicável à hipótese são as disposições deste último diploma legal, mais especificadamente o inciso I do artigo 3º, que trata do montante a ser pago em caso de morte, *in verbis*:

“Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Assim é que, em vigor à época dos fatos o supracitado diploma legal, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No que tange à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso, para que o ressarcimento, efetivamente, corresponda ao *quantum* devido à época do acidente. É assim que entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

Finalmente, os juros de mora devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização. Observa-se que tal posicionamento já se encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: “*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*”.

Isto posto, e do mais que dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão vestibular, condenado a seguradora ré a pagar aos autores, na proporção que lhes é cabível, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser pago metade do valor a autora, **VIVIAN KARLA DA SILVA**, na condição de companheira, fazendo o **menor Y.G. da S.S.**, jus a outra metade da indenização.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do ENCOGE desde a data do acidente, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02), estes contados a partir da citação (art. 405 do CC/02).

Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I

Intime-se o ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



Recife, 12/08/2019.

ANDRÉA DUARTE GOMES

JUÍZA DE DIREITO

/dc





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 49147644, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc., VIVIAN KARLA DA SILVA e o menor Y.G.S.S, representado por sua genitora, também demandante, devidamente qualificados, através de advogado habilitado, ingressaram com Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, em desfavor de TOKYO MARINE SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, regularmente qualificadas, objetivando o recebimento da indenização relativa à seguro obrigatório - DPVAT - em decorrência da morte EDMILSON DOS SANTOS SANTANA, respectivamente ex-companheiro e genitor do demandante, falecido em 03/10/2016 em razão de acidente de trânsito. Afirmou não ter recebido o seguro na via administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. A demanda foi instruída com diversos documentos, dentre eles, Boletim de Ocorrência, certidão de nascimento no menor, comprovando que o de cujos era genitor do menor/autor, certidão de óbito (id. 20586806), Laudo do IML. Após determinação do juízo, a requerente, apresentou certidão da Previdência Social, atestando que o menor Y.G.S.S, era dependente do falecido, declaração de únicos herdeiros, declaração e convivência, e prova fotográfica a fim de comprovar a condição de companheira. A audiência de conciliação restou inexistosa. O ré apresentou contestação (id. 25885393), suscitando, em sede preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência do comprovante de residência. Aduziu também a ilegitimidade ativa da causa, posto que afirma não restar provado a qualidade de beneficiária. No mérito, afirma que o valor devido a título de cobertura por morte deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima. Insurgiu-se ainda, quanto a ilegitimidade passiva. Réplica apresentada. Através do doc. 39990679, a requerente apresentou certidão de nascimento do seu segundo filho, requerendo a habilitação de M.E. da S., afirmando que há época do falecimento de seu companheiro estava grávida. O Ministério público foi devidamente intimado desde fevereiro do corrente ano, restado inerte até a presente data. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar as preliminares. Quando à ausência de comprovante de residência, verifica-se que foram devidamente anexados quando da apresentação da exordial, pelo que que indefiro. Também não merece prosperar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, posto que, como se sabe, cobranças de Seguro DPVAT podem ser dirigidas a quaisquer das seguradoras, de sorte que a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou o beneficiário do seguro em questão pertence a ela tão-somente. Neste ponto, trago à colação recente julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR



DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. (...) 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT, por acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização de seguros. (TJ/PE. AGV 3796438 PE. Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma. 01/04/2016) (grifei). Da legitimidade ativa Quanto à ilegitimidade ativa da demandante igualmente não merece ser acolhida pelos fundamentos que passo expor; No caso em tela, os elementos constantes dos autos permitem inferir a convivência de companheiros da requerente e o falecido, comprovando a união estável havida na relação. Com efeito, declaração e convivência, expedida de CESCAl – Centro Social das Crianças, Adolescentes e Idosos do Pina, da convivência marital de Vivian Karla da Silva, requerente, com o Sr. Edmilson dos Santos Santana, confirmando por testemunhas. Do Boletim de Ocorrências, consta ainda a autora/declarante, como companheira do falecido, tendo ainda realizado providenciado a liberação do corpo do Sr. Edmilson dos Santos Santana, para que fosse providenciado o registro do óbito (id. 20586863). Consta ainda diversos registros da convivência do casal, conforme fotografias colacionadas (id. 22727199) Para fins de provar seu endereço residencial, a autora colacionou conta de energia elétrica com, endereço na Rua Amador Bueno nº 170, Pina, nesta cidade, sendo o mesmo endereço do falecido cadastrado junto ao órgão previdenciário (vide doc. 22727155). Assim, através de documentos suficientes, que demonstram a convivência do casal, resta devidamente comprovada a união estável nos autos, tornando a companheiro do de cujus, parte legítima para o recebimento de quota parte sobre a indenização securitária. Com o fim de corroborar tal posicionamento, cito jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA - SENTENÇA MANTIDA. Estando devidamente comprovada a união estável nos autos, através de documentos suficientes a denotar a convivência do casal, a autora, na qualidade de companheira do falecido, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro DPVAT. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02473884120188090010, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019). Assim, restam legitimados o menor Y. G. da S. S., e a Sra. Vivian Karla da Silva no polo ativo da demanda. No entanto, quanto a menor M.E.da S., identificada no id. 39990728, indefiro a integração ao polo ativo, posto, que na certidão de nascimento, inexistente a filiação paterna com indicação do de cujus, bem como, tal qualidade, também não resta indicado junto ao órgão previdenciário. Ultrapassados tais óbices processuais, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT, relativo à morte por acidente em via terrestre. A empresa ré, em contrapartida, não traz nenhuma questão de mérito a fim de ser apreciada, apenas defende que a indenização no caso de morte deve ser paga de acordo com o art. 792 do CC, devendo ser rateada entre todos os beneficiários da vítima. Destarte, com o fim de afastar o direito da requeute quanto ao recebimento do benefício, poderia a ré ter impugnado a documentação e demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não fez. Patente o direito da parte promovente à percepção da indenização ora pretendida, restando, tão somente, estabelecer o quantum indenizatório. Tratando-se de sinistro ocorrido a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, aplicável à hipótese são as disposições deste último diploma legal, mais especificadamente o inciso I do artigo 3º, que trata do montante a ser pago em caso de morte, in verbis: “Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” Assim é que, em vigor à época dos fatos o supracitado diploma legal, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, qual seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No que tange à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso, para que o ressarcimento, efetivamente, corresponda ao quantum devido à época do acidente. É assim que entende o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). Finalmente, os juros de mora devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização. Observa-se que tal posicionamento já se



encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Isto posto, e do mais que dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão vestibular, condenado a seguradora ré a pagar aos autores, na proporção que lhes é cabível, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser pago metade do valor a autora, VIVIAN KARLA DA SILVA, na condição de companheira, fazendo o menor Y.G. da S.S. jus a outra metade da indenização. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do ENCOGE desde a data do acidente, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02), estes contados a partir da citação (art. 405 do CC/02). Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 12/08/2019. ANDRÉA DUARTE GOMES JUÍZA DE DIREITO ldc "

RECIFE, 27 de agosto de 2019.

SAULO CARDOSO DE AZEVEDO MELO
Diretoria Cível do 1º Grau



Processo: 0027640-48.2017.8.17.2001

Vara: 32ª Vara Cível da Capital – Seção B

Ação: Cobrança Securitária - Dpvt

Autor (a): Vivian Karla da Silva, Yure Gabriel da Silva Santana

Réu: Tokio Marina Seguradora e Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz (a),

Ciente da sentença de ID nº 49147644.

Recife, 19 de setembro de 2019

Aguinaldo Fenelon de Barros

Promotor de Justiça





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0027640-48.2017.8.17.2001

AUTOR: VIVIAN KARLA DA SILVA, YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO
DPVAT

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de outubro de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA!





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco.

PROCESSO Nº 0027640-48.2017.8.17.2001– SEÇÃO “B”

YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA menor de idade, brasileiro, solteiro, estudante, portador (a) do CPF/MF 714.343.024-70 e VIVIAN KARLA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portador (a) do CPF/MF 08104391402, ambos com endereço em Rua Amador Bueno, nº 170, Bloco A, Pina, Recife, Pernambuco CEP: 51110310, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados infra-assinados, constituídos de conformidade *ut* instrumento procuratório, id. 20563449, em anexo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, em epígrafe, que move em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A** e pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de n. 60831344000174 situada à Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife - PE. CEP: 51011050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09248608000104, situada à Rua Senador. Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro - CEP 20031205, oferecer o presente

PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

com fulcro no que disciplina o artigo 523, do Código de Processo Civil em vigor, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em consonância com as razões de fato e de direito adiante delineados:

1. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000 Glória do Goitá-Pe.
Fones: (81) 99791.6239
E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br





Preambularmente, afirma o Exequente que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento, bem como o de sua família razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50, com alterações introduzidas pela Lei 7510/86.

Por tais razões, pleiteia-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes, o que já foi deferido, por esse MM Juízo.

2. DA DECISÃO EXEQUENDA

Compulsando os autos do processo em apreço, vê-se do id. 49147644, que este douto juízo de primeiro grau, ao prestar sua jurisdição sobre o feito, proferiu sentença condenatória nos seguintes termos:

Isto posto, e do mais que dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a pretensão vestibular, condenado a seguradora ré a pagar aos autores, na proporção que lhes é cabível, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser pago metade do valor a autora, VIVIAN KARLA DA SILVA, na condição de companheira, fazendo o menor Y.G. da S.S. jus a outra metade da indenização. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do ENCOGE desde a data do acidente, bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02), estes contados a partir da citação (art. 405 do CC/02). Condeno, ainda, a parte ré, por força do princípio sucumbencial, ao pagamento de verba advocatícia, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Intime-se o ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 12/08/2019. ANDRÉA DUARTE GOMES. JUÍZA DE DIREITO.**
(grifos nossos)

Os Executados não interpuuseram qualquer recurso na tentativa de reformar a aludida sentença, tendo a decisão transitado em julgado em 02 de outubro de 2019, conforme certidão aposta no id. 51775045.

Desse modo, temos que a decisão transitada em julgado condenou os Réus, ora executados a:

- a) Pagamento da importância no valor de R\$ 20.947,33 (vinte mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), com incidência de correção**

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000 Glória do Goitá-Pe.
Fones: (81) 99791.6239
E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br





monetária pela tabela do ENCOGE desde a data do falecimento do Sr. EDMILSON DOS SANTOS SANTANA (03/10/16) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação (17/10/2017);

- c) Pagamento das custas e **despesas processuais**; e, por fim,
- d) **Honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação no percentual de 15% (quinze por cento).**

3. DO VALOR EXEQUENDO

3.1. DOS DANOS MATERIAIS

Em consonância com o que restou deferido nesta demanda, é a ora Executada devedora, a título de pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (04/08/2017) e atualização pela tabela da Encoge desde a data do dano (07/07/15), conforme disposto no título executivo judicial, perfaz a quantia de **R\$ 20.947,33 (vinte mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos, atualizada até 03 de outubro de 2019, constante do anexo e abaixo reproduzida.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 13.500,00	
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Outubro/2016 a Setembro/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/10/2017 a 3/10/2019	
Honorários (%)	15 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1065 dias	1,088117
Percentual correspondente	1065 dias	8,811655 %
Valor corrigido para 1/9/2019	(=)	R\$ 14.689,57
Juros(716 dias-24,00000%)	(+)	R\$ 3.525,50
Sub Total	(=)	R\$ 18.215,07
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.732,26
Valor total	(=)	R\$ 20.947,33

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000 Glória do Goitá-Pe.
Fones: (81) 99791.6239
E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br





3.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, foi ainda, as Executadas, condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que totaliza a quantia de **R\$ 2.732,26 (dois mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)**, conforme memorial em anexo e abaixo reproduzido.

Condenação atualizada (R\$)	Honorários (%)	Honorários (R\$)
R\$ 20.947,33	15	R\$ 2.732,26

4. RESUMO

Em sendo assim, é a Executada devedora da soma das quantias indicadas nos tópicos 3.1, 3.2, supra, as quais totalizam **R\$ 20.947,33 (vinte mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, assim dispostos:

- Pagamento da importância no valor de **R\$ 18.215,07 (dezoito mil duzentos e quinze reais e sete centavos)**;
- Honorários Advocatícios sucumbenciais: **R\$ 2.732,26 (dois mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos)**.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Mercê do que foi acima exposto é que pede e requer a Vossa Excelência que se digne, determinar a intimação dos devedores, na pessoa de seus advogados, para que cumpra a Sentença em todos os seus termos, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 20.947,33 (vinte mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000 Glória do Goitá-Pe.
Fones: (81) 99791.6239
E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br





Requer, ainda, que, na hipótese das Executadas não efetuar o pagamento no prazo assinalado, seja determinada **a consulta via BACEN-JUD, a fim de identificar a existência de ativos financeiros em nome do Réu/Executado, determinando, em ato contínuo, sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, devidamente acrescido dos honorários advocatícios** e da multa de 10%, previstos no **parágrafo 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.**

Por fim, requer que, havendo apresentação de impugnação, seja mantido o curso normal da presente fase executiva, sem a necessidade de suspensão do andamento do feito.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 03 de outubro de 2019.

Dostoiewsky de Carvalho Xavier - adv. OAB/PE 41.054.

Guilherme Afonso Guimarães de Sá Pedroso – OAB/PE 38.087.

Rua 15 de novembro, nº21-A, Centro, CEP: 55620-000 Glória do Goitá-Pe.
Fones: (81) 99791.6239
E-mail: dostoiewskyy@yahoo.com.br



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2016 a Setembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	17/10/2017 a 3/10/2019
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1065 dias	1,088117
Percentual correspondente	1065 dias	8,811655 %
Valor corrigido para 1/9/2019	(=)	R\$ 14.689,57
Juros(716 dias-24,00000%)	(+)	R\$ 3.525,50
Sub Total	(=)	R\$ 18.215,07
Honorários (15%)	(+)	R\$ 2.732,26
Valor total	(=)	R\$ 20.947,33

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	13.500,00
Data inicial	1/10/2016
Data final	1/9/2019
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	13.522,95
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	13.532,42
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	13.551,36
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	13.608,28
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	13.640,94
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	13.684,59
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	13.695,54
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	13.744,84
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	13.703,61
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	13.726,90
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	13.722,78
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	13.720,04
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	13.770,80
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	13.795,59
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	13.831,46
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	13.863,27
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	13.888,22
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	13.897,95
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	13.927,13
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	13.987,02
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	14.187,03
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	14.222,50
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	14.222,50
1/9/2018	1/10/2018	0,3000 (%)	14.265,17
1/10/2018	1/11/2018	0,4000 (%)	14.322,23
1/11/2018	1/12/2018	-0,2500 (%)	14.286,42
1/12/2018	1/1/2019	0,1400 (%)	14.306,42
1/1/2019	1/2/2019	0,3600 (%)	14.357,93
1/2/2019	1/3/2019	0,5400 (%)	14.435,46
1/3/2019	1/4/2019	0,7700 (%)	14.546,61
1/4/2019	1/5/2019	0,6000 (%)	14.633,89
1/5/2019	1/6/2019	0,1500 (%)	14.655,84



1/6/2019	1/7/2019	0,0100 (%)	14.657,31
1/7/2019	1/8/2019	0,1000 (%)	14.671,97
1/8/2019	1/9/2019	0,1200 (%)	14.689,57
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(716 dias-24,00000%)	(+)		R\$ 3.525,50
Sub Total	(=)		R\$ 18.215,07
Honorários (15%)	(+)		R\$ 2.732,26
Valor total	(=)		R\$ 20.947,33

Retornar Imprimir



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas de iguais**, os poderes a mim conferidos por VIVIAN KARLA DA SILVA e YURE GABRIEL DA SILVA SANTANA nos autos do Processo n. 0027640-48.2017.8.17.2001, movido em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, em trâmite na Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, ao advogado Guilherme Afonso Guimarães de Sá Pedroso, inscrito na OAB/PE sob o n. 38.087 podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

As intimações devem ser realizadas exclusivamente no nome do causídico que firma este substabelecimento, Dostoiewsky de Carvalho Xavier, inscrito na OAB/PE sob o n. 41054

Recife, 03 de outubro de 2019.

DOSTOEWSKY DE CARVALHO XAVIER

OAB/PE 41054

